



**UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ
CENTRO TECNOLÓGICO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

**ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DE DOENÇAS E ACIDENTES DE
TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL NA REGIÃO SUL E SUDESTE
DO BRASIL EM 2013**

Catiane Sebben Selung

Chapecó
Dezembro de 2015.

CATIANE SEBBEN SELUNG

**ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DE DOENÇAS E
ACIDENTES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL NA
REGIÃO SUL E SUDESTE DO BRASIL EM 2013**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Engenharia e Segurança do Trabalho da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, como parte dos requisitos para obtenção do título de Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Fabiano Costella

Chapecó

Dezembro de 2015

Dedico este trabalho a minha família, em especial a meu
esposo Edson.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Marcelo Fabiano Costella, orientador deste trabalho pela dedicação, compreensão e auxílio durante toda sua realização.

Agradeço ao governo do estado pelo programa de Pós-Graduação UNIEDU, o qual me possibilitou a realização desta especialização.

Agradeço a minha família, aos meus amigos e colegas de trabalho pelo apoio e, principalmente a meu esposo Edson pela disponibilidade, pronto a ajudar e apoiar em todos os momentos.

"A diferença entre o possível e o impossível está na vontade humana."
Louis Pasteur

RESUMO

SELUNG, Catiane Sebben. **Análise de jurisprudências de doenças e acidentes de trabalho na construção civil na região sul e sudeste do Brasil em 2013**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão (Pós-Graduação) – Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Unochapecó, Chapecó, 2015.

Os acidentes e doenças de trabalho geram um impacto social, devido muitos dos trabalhadores vítimas destes, serem os responsáveis pelo sustento da família, gerando uma desestruturação familiar após tais acontecimentos. Neste contexto, devido às regiões Sul e Sudeste, possuem juntas mais da metade de toda a população brasileira no ano de 2013, segundo estimativas do IBGE, realizou-se sobre elas o **levantamento das jurisprudências a respeito de doenças e acidentes de trabalho na construção civil em 2013**. Onde, após análise, se constatou que dentre as duas regiões, o estado do Rio Grande do Sul possui o maior número de casos de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho na construção civil a cada 100 mil habitantes. Havendo duas situações de partes envolvidas: uma de segurado versus INSS e outra de empregado versus empresa, todavia, em ambos os resultados das sentenças predominam a favor do empregado ou segurado, com 42% e 36% respectivamente. Do fundamento da responsabilidade utilizado nas jurisprudências pelos tribunais, para ambas as regiões e temas, predominou em 2013, o uso da teoria objetiva. Sendo que entre os principais infortúnios que deram origem as jurisprudências de acidentes de trabalho estão à queda de altura e os acidentes com instrumentos perfurantes e cortantes, já nas que originaram as de doenças de trabalho, predominam os agentes ergonômicos e os químicos, com 42% e 39% respectivamente. Nas causas dos infortúnios, predominam os gerados pela falta de equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPI/ EPC) e pela incompatibilidade do EPI que foi fornecido ao funcionário, bem como as registradas por um conjunto de atitudes equivocadas por parte de ambos, empregado e empregador. Destaca-se que a utilização correta de EPIs é obrigação dos trabalhadores, assim como a fiscalização é responsabilidade dos responsáveis da obra. Todavia, é evidente que os Tribunais precisarão se debruçar atentamente em vários aspectos para definir como aplicar a teoria subjetiva e objetiva na ocorrência de acidente e doença de trabalho, bem como os empreendedores tem que se empenhar para se adequar perante todas as legislações que visam proteger o empregado.

Palavras-chave: acidente de trabalho, doença de trabalho, jurisprudência, construção civil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Amostra real de jurisprudências.	37
Figura 2: Relação de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho na construção civil em 2013 pela população.	38
Figura 3: Ganhos de causa nas jurisprudências de acidente de trabalho na região Sul e Sudeste em 2013.	40
Figura 4: Ganhos de causa nas jurisprudências de doença de trabalho na região Sul e Sudeste em 2013.	40
Figura 5: Ganhos de causa nas jurisprudências de doença de trabalho na região Sul e Sudeste em 2013.	41
Figura 6: Teorias usadas nas jurisprudências de acidentes de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.	44
Figura 7: Teorias usadas nas jurisprudências de doenças de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.	44
Figura 8: Origem das jurisprudências em acidentes de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.	46
Figura 9: Origem das jurisprudências em doenças de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.	46
Figura 10: Origem das jurisprudências em acidentes de trabalho na construção civil em 2013 na região Sul e Sudeste.	48
Figura 11: Origem das jurisprudências em doenças de trabalho na construção civil em 2013 na região Sul e Sudeste.	48
Figura 12: Causas dos acidentes de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste em 2013.	50
Figura 13: Causas das doenças de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste em 2013.	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Processos Totais no Tribunal de Justiça.....	32
Tabela 2: Amostra para o Tribunal de Justiça Região Sul e Sudeste em 2013	33
Tabela 3: Amostra para o Tribunal Regional do Trabalho da Região Sul e Sudeste em 2013	34
Tabela 4: Amostra Real para o tema “Construção civil e acidente de trabalho”	35
Tabela 5: Amostra Real para o tema “Construção civil e doença de trabalho”.....	35

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO DO TEMA E JUSTIFICATIVA.....	11
1.1. TEMA.....	13
1.2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3. OBJETIVO GERAL	13
1.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	14
2.1. ACIDENTE DE TRABALHO	14
2.1.1 Conceito de Acidente de Trabalho	14
2.2. DOENÇA OCUPACIONAL	14
2.2.1 Conceito de Doença Profissional.....	15
2.2.2 Conceito de Doença de Trabalho.....	16
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL	17
2.3.1 Tipos de responsabilidades.....	18
2.3.1.1 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	18
2.3.1.2 Responsabilidade Direta ou indireta	20
2.3.1.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual	20
2.3.1.4 Responsabilidade civil do empreendedor.....	22
2.3.1.5 Responsabilidade Civil do Estado.....	23
2.3.1.6 Responsabilidade da vítima.....	24
2.3.2 Fatores que excluem responsabilidade	25
2.4. RISCOS DE DOENÇAS E ACIDENTES NO TRABALHO.....	26
2.5. JURISPRUDÊNCIA	27
2.6. CONSIDERAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL.....	29

	10
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	30
3.1. A PESQUISA	30
3.2. REALIZAÇÃO DA PESQUISA	30
3.3. DA AMOSTRA DE DADOS	31
3.3.1 Amostra Real	35
3.4. PARA ANÁLISE DA AMOSTRAGEM	36
4. ANÁLISE DOS RESULTADOS	37
4.1. RELAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS X POPULAÇÃO	37
4.2. PARTES ENVOLVIDAS	39
4.3. DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.....	41
4.4. INFORTÚNIOS QUE ORIGINARAM AS JURISPRUDÊNCIAS.....	45
4.4.1 Principais causas dos infortúnios.....	49
4.5. DAS FATALIDADES	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
6. REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
7. ANEXOS	59
Anexo A: Exemplo de sentença favorável ao INSS - Ação Segurado X INSS.....	59
Anexo B: Exemplo de Responsabilidade do empreendedor- Ação Empregado X Empresa.....	64

1. INTRODUÇÃO DO TEMA E JUSTIFICATIVA

O Brasil vem passando por um grande crescimento de sua infraestrutura, buscando uma boa apresentação para os eventos mundiais. No entanto as mortes ocorridas nas obras de estádios da Copa de 2014 colocaram em evidência as falhas de segurança nos canteiros de obra brasileiros, além das diversas doenças e acidentes corriqueiros do setor que não são divulgados pela mídia.

Ocupando a quarta posição do mundo entre os países com maior número de acidentes fatais no trabalho, Jorge Mesquita, coordenador-geral da Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, frisou em julho de 2014 que os grupos mais vulneráveis são: motoristas, agentes de segurança, trabalhadores da construção civil e trabalhadores rurais. Ele ainda destacou que são gastos 10% do PIB em acidentes de trabalho nos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Os acidentes e doenças de trabalho geram um impacto social, devido muitos destes trabalhadores serem os responsáveis pelo sustento da família, gerando uma desestruturação familiar após os acidentes e doenças. Porém, na visão de Mesquita, mais do que os acidentes de trabalho, preocupam as doenças relacionadas ao trabalho, onde cita dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que mostram que dois milhões de pessoas no mundo morrem por ano devido a doenças relacionadas ao trabalho, enquanto cerca de 321 mil morrem por conta de acidentes de trabalho.

Situação está que gera reflexos econômicos diretos na Previdência Social. Segundo o órgão, foram registrados 49 mil acidentes na construção civil em 2008, 70% de aumento em relação a 2004, conforme noticiado no DCI¹. Mas os registros são diversos, na esfera judicial e administrativa também.

Na construção civil se trabalha com inúmeras variáveis, onde se pode assegurar que não existem duas obras iguais, bem como cada colaborador é único no seu modo de pensar e agir, cada um correndo riscos específicos que devem ser observados e orientados por profissional habilitado, com a finalidade de se evitar danos mais graves a integridade física do colaborador como também da empresa responsável.

¹ DCI= Diário Comércio Indústria e Serviços.

Conforme o advogado Antônio Augusto Harres Rosa (informativo escritório Santo Silvério 02/2013) os funcionários da construção civil não estão expostos a situações de risco acentuado quando em condições ideais de trabalho, condição assegurada pela disponibilização pelo empregador dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs).

Embora a jurisprudência apresentar por vezes divergências, há uma tendência dos julgadores a levarem em conta a concreta situação de segurança do empregado no momento do acidente ou então as medidas preventivas adotadas perante as leis a um possível risco de doença.

Neste contexto, o presente trabalho realizará o **levantamento das jurisprudências a respeito de doenças e acidentes de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste do Brasil em 2013.**

A região Sul e Sudeste, será abordada por estarem entre as maiores do país em população no período referido, segundo estimativas do IBGE, as duas juntas possuindo 113.261.332 habitantes no ano de 2013, sendo mais da metade de toda a população brasileira no período, que era de 201.032.714 habitantes e conseqüentemente com mais chances de casos de acidentes e doenças de trabalho.

Em Santa Catarina, de acordo com a Secretaria de Planejamento e Gestão do TRT-SC, num ranking de 182 assuntos cadastrados, que podem ser objeto de ações trabalhistas, o acidente de trabalho ficou em nono lugar em 2011, sendo que o segmento da construção civil ocupa o segundo lugar dentre os processos. Nos demais estados da região Sul e Sudeste os números também são expressivos e apontam para uma guerra invisível.

Segundo especialistas, a pressa para cumprir prazos e as altas cargas horárias cumpridas por operários são hoje as maiores causas de acidentes no país, juntamente com a falta de uso de EPI's adequados e conscientização do uso dos mesmos.

Apesar da variedade de leis e normas que buscam regularizar e diminuir os números de doenças e acidentes de trabalho, bem como indiretamente as jurisprudências geradas, é importante conhecer quais as principais causas de demandas trabalhistas na construção civil atualmente, para se concentrar os trabalhos nos pontos falhos.

1.1. TEMA

Análise bibliométrica de jurisprudências de doenças e acidentes de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste do Brasil em 2013.

1.2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Quais as principais ações jurídicas voltadas a doenças e acidentes de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste do Brasil em 2013?

Tendo em vista a grande quantidade de acidentes relatados no setor, bem como doenças devido trabalho ou condições inadequadas, é importante saber seus reflexos dentro do âmbito jurídico, visando à ampliação dos investimentos de prevenção nos pontos mais críticos das empresas.

1.3. OBJETIVO GERAL

Fazer um levantamento das jurisprudências de doenças e acidentes de trabalho na construção civil da região Sul e Sudeste do Brasil em 2013, analisá-las e apresentar relatório com os resultados.

1.4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Pesquisar e procurar jurisprudências relacionadas a doenças e/ou acidentes no trabalho na construção civil.

Fazer um levantamento das principais causas que originaram as jurisprudências.

Agrupar do ponto de vista legal os ganhos de causa dos envolvidos nas jurisprudências.

Análise dos dados agrupados.

Elaborar relatório com as conclusões encontradas.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO

2.1.1. Conceito de Acidente de Trabalho

De acordo com a Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, é considerado acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Percebe-se que a lei trás a definição apenas do acidente de trabalho em sentido preciso, ou seja, o acidente típico. No entanto, há outras hipóteses que se equiparam ao acidente de trabalho, como é o caso das doenças ocupacionais que serão apresentadas na sequência.

Segundo Barela (2010, p. 40):

Acidente do trabalho, em conceito amplo, pode ser definido como um acontecimento que produz interferências do desenvolver normal e habitual de um trabalho, bem como no seu resultado, sem que haja previsão. [...] O acidente-tipo, causado no exercício da atividade laborativa, é caracterizado por ser um evento súbito, violento, imprevisto e com consequências geralmente imediatas.

Lembra-se que conforme anexo da Portaria Ministério da Previdência e Assistência Social n. 5.817 e Ordem de Serviço do Instituto Nacional do Serviço Social n. 621, de 5 de maio de 1999 que instituiu o Manual de Instruções para Preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o fato de o trabalhador ter que fazer um curativo já obriga o empregador a comunicar o acidente de trabalho, mesmo sem ter ocorrido o afastamento do empregador do seu trabalho.

2.2. DOENÇA OCUPACIONAL

A fundamentação tanto da Doença de Trabalho quanto da Doença Profissional se encontra na Lei 8213 de 24/07/91, artigo 20, itens 1 e 2. Esse mesmo item da lei garante que tanto a Doença de Trabalho como a Doença Profissional são considerados acidente de trabalho.

A respeito do termo doença ocupacional Oliveira (2007, p. 48) explica que:

Diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação ‘doenças ocupacionais’ passou a ser adotada como o gênero mais

próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho. A NR-7 da Portaria n. 3.214/78, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, faz referência às doenças ocupacionais ou patologias ocupacionais, como vocábulo gênero. Para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais, conforme recomenda o médico do trabalho Primo Brandimiller.

Guella (2008, p. 27) comenta que o uso do termo doenças ocupacionais se dá devido “as dificuldades doutrinárias em separar de forma clara as doenças do trabalho das doenças profissionais”.

No entanto, apesar do acidente de trabalho ser, na maioria das vezes, violento e inesperado, podendo até mesmo ser causada propositalmente pelo próprio obreiro, a doença, seja ela profissional ou do trabalho, desenvolve-se, geralmente, de forma silenciosa e no decorrer do tempo pode agravar-se.

Nesse mesmo parâmetro, observa-se que as próprias doenças profissionais e do trabalho também não se equivalem.

2.2.1. Conceito de Doença Profissional

Segundo Oliveira (1997, p. 7) doença profissional é o que encontra no trabalho sua única causa, como por exemplo, a insalubridade e a tenossinovite, “são doenças típicas de algumas atividades laborativas. [...] Estas têm o nexos casual presumido em lei”.

Conforme afirma Fernandes (2014, p. 1):

Por certo, entende-se como doença profissional aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade, sendo, portanto, uma consequência natural de certas ocupações. Consistem, assim, em enfermidades relacionadas com a profissão em si e não com o modo pelo qual a atividade é empreendida.

No art. 20 da lei 8.213/91 e apresentado uma diferenciação entre doença profissional e doença de trabalho. Onde a doença profissional é aquela peculiar à determinada atividade ou profissão, chamada também de doença típica do trabalho. Por sua vez, a doença de trabalho é atípica do trabalho, pois apesar de igualmente ter origem na atividade laboral, não está necessariamente vinculada a alguma profissão. Assim, as condições em que o trabalho é prestado podem gerar a ocorrência do aparecimento da doença de trabalho,

como por exemplo, a LER, que pode ser adquirida em qualquer atividade, sem vinculação direta com determinada profissão (OLIVEIRA, 2007).

2.2.2. Conceito de Doença de Trabalho

De acordo com Fernandes (2014, p. 1):

[...] compreende-se como doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, guardando relação direta com estas. Seu aparecimento decorre, portanto, não da profissão em si, mas da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente em que o mesmo é realizado.

As doenças de trabalho, também conhecidas como mesopatias (doenças do meio), são as adquiridas nas condições em que o trabalho é prestado, como também cita Oliveira (1997, p. 2):

As mesopatias, se não decorrência direta da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado (pneumonias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. Estas não tem nexos etiológicos presumidos com o trabalho, segundo a Lei, sendo aquele determinável conforme prova pericial, testemunhal e até mesmo incidiria em muitos casos.

Oliveira (1997) ainda diz que as concausas de agravamento da doença existente não escapam do conceito de doença de trabalho, pois apesar de não serem as responsáveis diretas acabaram por piorar o estado físico do trabalhador.

No art. 20 da Lei 8.213/91, nota-se que é excluído do conceito de doença de trabalho a doença degenerativa, inerente a grupo etário, a que não produz incapacidade laborativa e a doença endêmica por segurado habitante de região em que ela se desenvolva. Em todos esses casos, observa-se que a doença não tem nexos causais com o trabalho, já que pode ter aparecido no trabalho, mas não devido ao trabalho, por isso ressalta-se a importância de exames adimensionais como possível defesa futura da empresa.

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL

No Código Civil o artigo 186 dispõe que a pessoa que causar dano a alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outros dois artigos do Código Civil Brasileiro que também fazem a identificação da responsabilidade civil são:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Guella (2008, p. 35) frisa que:

O importante é reconhecer a conduta do agente que acarretará no dever de indenizar, sendo que a esta conduta poderá ser direta, quando tratar-se do próprio causador do dano e, indireta se for um terceiro que de alguma forma esteja relacionado ao ofensor. No caso do agente causador do dano não ser identificado a vítima não terá como ter seu prejuízo ressarcido.

A responsabilidade civil busca, portanto, restabelecer na medida do possível, a vítima da lesão à situação anterior ao dano. Conforme imposto pela doutrina de reparação da conduta ilícita da ação do autor que causou a lesão.

Com base no conceito legal, a doutrina passou a apresentar quatro itens fundamentais que integram a responsabilidade de civil: a ação ou omissão; o dano; o nexo causal entre a ação e o dano; e a culpa ou o dolo do agente.

Magalhães ([2010], p. 4) explica que:

A *ação* ou *omissão* pressupõe um agir ou uma omissão do agente, quando a prática de um ato era exigível, podendo vir, a responsabilidade civil, em decorrência de um ato direto da pessoa, de terceiro, ou de uma coisa ou animal que lhe pertença. O *dano* é o prejuízo em si, a lesão sofrida pela vítima, que pode ser patrimonial e/ou extra patrimonial. O *nexo causal* é a relação existente entre a ação ou omissão do agente e o dano apurado. No Direito do trabalho ele é a relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. Por último está o pressuposto da *culpa* e do *dolo*. O primeiro atina-se à falta de diligência do agente em seu ato, o agir negligente, imprudente ou evitado de imperícia do empregador, capaz de gerar o dano ao empregado. O dolo seria a vontade de cometer o ilícito e violar direito da vítima.

2.3.1. Tipos de responsabilidades

Uma vez verificado o acidente de trabalho, inicia-se a apuração de responsabilidades, não apenas para reparar o eventual dano sofrido pelo acidentado, mas também para buscar evitar que novos acidentes venham a ocorrer.

No âmbito do direito civil, pode-se dividir a responsabilidade em contratual, ou extracontratual, e ainda, em objetiva ou subjetiva, divisão esta que é abordada nos subitens a seguir.

2.3.1.1. Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade objetiva surgiu nos casos de acidente de trabalho devido a grande dificuldade em se provar a culpa do empregador pelos empregados, que não raras vezes, acabavam por não serem indenizados (NINA, 2013).

Como há profissões e atividades que são mais tendenciosas a ocorrência de acidentes, devido seu nível de risco, Cairo Júnior (2009) em seu estudo sobre a responsabilidade objetiva, considerou que não é toda a atividade empresarial que deve ser classificada como sendo de risco, ou seja, passível de responsabilização pela teoria objetiva, devendo haver relação entre o dano sofrido e a atividade.

Cairo Júnior (2009, p. 113) caracteriza ainda atividade de risco como “[...] aquela que tem a probabilidade, em maior ou menor grau, de provocar dano em outrem. Assim, no âmbito da relação de emprego, são consideradas de risco as atividades insalubres e perigosas [...]”. No entanto, ele ainda argumenta que “caberá à doutrina e a jurisprudência, de forma casuística, estabelecer um rol de atividades empresariais que gera riscos à saúde do trabalhador, para efeito de identificar a responsabilidade objetiva do empregador”.

Por vezes, apenas por meio da observação da atividade desempenhada pelo empregado, somada ao meio ambiente de trabalho em que ele se encontra, é possível analisar se há de fato relação de existência com a doença apresentada, como exemplo pode ser citado à

relação entre digitadores e LER/DORT². Nestas situações, para afastar a responsabilidade civil objetiva, caberá à empresa provar a ausência denexo causal entre o trabalho realizado e a doença apresentada.

Neste contexto, é possível que se cumpram todas as normas de segurança do trabalho e, mesmo assim, ocorram acidentes, pois existem atividades que, por si só, são lesivas, mesmo diante da ausência de comportamentos empresariais negligentes para com as mesmas. Assim, no exemplo da LER acima citado, mesmo que a empresa siga com todas as normas de ergonomia, de descanso e de ginástica laboral poderá o empregado adquirir a referida doença ocupacional.

Perante a teoria objetiva, para que se tenha a responsabilização civil é necessário que se tenha uma relação entre o prejuízo sofrido e a conduta do autor. Por sua vez, na teoria subjetiva, além do prejuízo e da ligação entre a conduta do autor, deve-se comprovar a culpa do agente.

Assim sendo, poderá ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva, quando em se tratando de atividade de risco, o trabalhador sofrer um acidente pelas condições a que está exposto, e não pela culpa ou dolo do empregador. Observa-se, que seria um tanto quanto injusto que o acidentado arcasse com o risco da atividade, uma vez que dela retira seu sustento, sendo assim cabível de fato a responsabilidade objetiva.

Para Rodrigues (2002), dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente, sendo indispensável à prova de culpa do agente causador para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade assim sendo subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Monteiro (2003) também fala sobre a teoria clássica e tradicional da culpa, a chamada teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe sempre a existência de culpa, abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticá-lo) e a culpa,

² Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e/ ou Distúrbio Osteoarticulares Relacionado ao Trabalho (DORT), são caracterizadas por dor nos membros em consequência de um ato repetitivo , que pode ou não estar ligado ao trabalho.

violação de um dever que o agente poderia conhecer e acatar, mas não o fez por negligência, imprudência ou imperícia.

Nina (2013, p. 1) enfatiza que o “Fato é que a responsabilidade subjetiva é uma regra geral e deve ser aplicada sempre que constatada culpa do empregador, mesmo em se tratando de atividade de risco”.

Portanto, destaca-se assim que o elemento diferencial entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva é o elemento culpa. Este elemento sendo caracterizado quando o agente agir com negligência, imprudência ou imperícia e, além disso, haver a existência do dano e o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo causado.

A verdade é que as responsabilidades objetivas e subjetivas se completam para dar maior proteção ao acidentado.

2.3.1.2.Responsabilidade Direta ou indireta

Venosa (2004) comenta que a responsabilidade civil também pode ser direta, quando se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual de uma forma ou de outra está ligado ao ofensor.

Diniz (2004) também cita que o agente responsabilidade pode ser classificado em direta e indireta ou complexa. Sendo direta se for proveniente da própria pessoa imputada, onde o indivíduo responderá pelo seu próprio ato. Por sua vez, a figura indireta ou complexa é derivada por ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e coisas inanimadas sob sua guarda.

2.3.1.3.Responsabilidade Contratual e Extracontratual

De acordo com Figueiredo e Giancoli (2009, p. 71) a responsabilidade civil divide-se em duas: “Contratual: é o prejuízo causado por uma pessoa a outra pelo descumprimento de uma obrigação contratual; Extracontratual: é a responsabilidade independentemente de contrato”.

Segundo Guella (2008, p. 36) “A responsabilidade contratual é aquela que se origina de uma obrigação que surge da violação de um contrato, sendo suficiente que a vítima comprove o prejuízo decorrido do descumprimento de uma obrigação previamente estipulada”. Assim havendo um contrato que vincule as duas partes, como em um contrato de prestação de serviços por exemplo.

Gonçalves (2012, p. 37) também argumenta que:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana.

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Dal Col (2005) aborda ainda que a responsabilidade extracontratual surge da obrigação de não causar dano a alguém, atribuindo ao lesado o ônus da prova do prejuízo suportado, da culpa do autor do dano assim como do nexos causal entre a ação do autor e o resultado causado à vítima.

Guella (2008) conclui que mesmo havendo um contrato de trabalho, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes laborais está fundada tanto na teoria da responsabilidade contratual, quanto na extracontratual, em vista que de acordo com o ordenamento jurídico não é permitida válida cláusula em que o trabalhador renuncia a direitos como a indenização decorrente de danos.

Deve-se lembrar de que o empregado é sujeito e não objeto da relação contratual, e conforme Art. 2 da CLT, não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho, ainda mais quando por lei a existência do risco da atividade econômica é determinada ao empregador.

Contudo, se observa que a diferença entre as responsabilidades contratuais e extracontratuais, é que na primeira, basta provar o não cumprimento de uma obrigação criada no contrato, necessitando o devedor provar a existência uma excludente de responsabilidade para se livrar da obrigação. Por sua vez, na segunda, a vítima tem que

provar os pressupostos da responsabilidade Civil, para que ser ressarcida pelos danos sofridos.

2.3.1.4. Responsabilidade civil do empreendedor

Atualmente a segurança no trabalho deve ser um objetivo permanente do poder público, das empresas e dos trabalhadores. As legislações vigentes obrigam o empregador a garantir que os trabalhadores executem o trabalho em um ambiente de trabalho equilibrado, ou seja, com ruído tolerável, fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), temperatura agradável, entre outros.

No entanto, por vezes estes fatores são negligenciados, ou passam por falhas do empregador, o que acaba por contribuir com que ocorra o acidente de trabalho, assim, o instituto denominado responsabilidade civil do empregador é em virtude do acidente de trabalho ocorrido, onde o acidentado pode ressarcir-se, civilmente, dos danos que sofreu, com benefícios além do que pode ser recebido por meio da Previdência Social.

Conforme também é ressaltado por Oliveira (2008, p. 79):

O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregado tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.

Como se sabe, na maioria das vezes a restituição ao estado anterior ao acidente e/ou doença não é possível, mas uma indenização que seja proporcional ao agravo sofrido pode ser feita. Contudo, para que se caracterize a responsabilidade civil, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, os quais sejam: a conduta humana revestida do caráter subjetivo da qual cause dano a outrem, sempre que tenha nexos causal. (BERALDI, 2012).

Pode-se observar no item 4.3.1.1, que com o passar do tempo, várias foram às teorias aplicadas quanto à responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho, sendo que em primeiro momento se tinha a teoria subjetiva, onde havia a necessidade da prova de existência de culpa pelo empregador. Posteriormente, passou-se a considerar a teoria objetiva, ou seja, da responsabilidade independente de culpa em casos específicos.

Nina (2013) é enfática dizendo que se o risco for inevitável e não existir maneira totalmente segura de excluí-lo por completo, nada mais justo que o empregador arcar com o dano, já que é ele quem auferir os lucros da atividade desempenhada pelo empregado acidentado. Contudo, ela ressalva que a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho deve ser analisada caso a caso, seja pela aplicação da teoria subjetiva ou objetiva, buscando uma justiça efetiva.

Em se tratando de responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, deve-se lembrar do conceito amplamente, não apenas o acidente em si, caracterizado por uma lesão corporal, funcional, que possa vir incapacitar o funcionário ou mesmo levá-lo a morte; mas também as doenças ocupacionais desencadeadas pelo exercício do trabalho da atividade desenvolvida (doença profissional), ou pelas doenças comuns desenvolvidas a partir da execução do trabalho em condições irregulares ou nocivas (doença do trabalho). (DALLEGRAVE, 2008).

2.3.1.5. Responsabilidade Civil do Estado

No Brasil a previdência social é um direito social previsto na Constituição Federal de 1988. Para tal, o Governo Federal tem vinculado ao Ministério da Previdência Social uma autarquia que executa suas políticas e recebe as contribuições para manutenção do Regime Geral da Previdência Social, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Com caráter de filiação obrigatória, o INSS tem como contribuintes os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.

Perante o Art. 201 da Carta Magna, o INSS dá o direito e garante a renda não inferior a um salário mínimo ao trabalhador e sua família nas situações de:

- I. Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II. Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III. Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV. Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

- V. Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Tendo em vista que para ser realizado o pagamento dos benefícios previdenciários ao trabalhador não há como condição a caracterização de culpa, pode-se afirmar que a cobertura securitária realizada pelo INSS está fundada na teoria objetiva. No entanto, o trabalhador deverá ter contribuído para o sistema do Seguro Social para que o Estado, por meio do INSS, arque com o pagamento dos benefícios correspondentes.

Oliveira (2008) também aponta que não se deve esquecer de que além do trabalhador contribuir para a Previdência Social, a empresa também paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários.

Ainda, conforme Oliveira (2008), não se deve esquecer que a cobertura acidentária realizada pelo INSS, por meio da concessão de benefícios, é diferente do dever do empregador realizar a reparação cível ao empregado. Assim sendo, o empregado pode receber o benefício previdenciário e também receber reparações decorrentes da responsabilidade civil do empregador.

2.3.1.6. Responsabilidade da vítima

Embora não ser tratado especificamente da culpa exclusiva da vítima no Código Civil vigente, tem-se sobre a culpa concorrente no artigo 945, onde se divide a responsabilidade do dano e, conseqüentemente a indenização na proporção da culpa de cada um.

Oliveira (2008, p. 145) caracteriza culpa exclusiva da vítima quando a única causa do acidente de trabalho tiver sido a sua conduta, ele ainda cita que:

Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador pelo que não se pode falar em indenização.

No entanto, mesmo não havendo relação de responsabilidade com empregador, a vítima terá direito a todos os benefícios previdenciários. Conforme comenta Selva (2010, p. 46), “A doutrina nos traz que se enquadram nestes casos, especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, e caso fortuito ou força maior”.

2.3.2. Fatores que excluem responsabilidade

Há situações onde a indenização não é devida, mesmo havendo acidente de trabalho, pois as causas excluem a responsabilidade do empregador. São hipóteses que excluem o nexo de causalidade nos acidentes de trabalho.

Como também cita Oliveira (2008, p. 144):

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame casual e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.

Conforme Brandão (2007), quando há culpa concorrente, isto é, culpa da vítima e do empregador, se tem como regra geral, a divisão da indenização pela metade. Evidente que, cada uma delas deve ser avaliada pelo juiz com a finalidade de possibilitar a definição do valor do ressarcimento que seja justo para ambas.

Ainda segundo Brandão (2007, p. 254), a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, diz respeito “[...] ao ato de terceiro que seja causa única e exclusiva do evento gerador do dano [...]”, podendo excluir a responsabilidade do empregador já que não há participação do mesmo para a ocorrência do evento danoso.

Quanto ao caso fortuito ou força maior, o Art. 501 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) apresenta como conceito: “Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

O caso fortuito ou força maior é considerado uma excludente, segundo Oliveira (2008), pelo fato de não gerar responsabilidade civil do empregador por falta de nexo causal com o trabalho exercido, sendo que foge de qualquer controle ou diligência do empregador, mesmo este tendo ocorrido no local e horário de trabalho.

Para se excluir a responsabilidade civil nos casos de fortuito ou força maior, Brandão (2007, p. 256) explica que deverá haver “[...] a ausência de providências capazes de serem adotadas pelo empregador a fim de evitar a sua ocorrência”.

Guella (2008, p. 75) pontua que:

Ademais, os casos de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior ocorridos no horário e local de trabalho, a doença advinda de contaminação acidental do obreiro no exercício da atividade laboral e ainda, os atos de negligência, imperícia, imprudência, bem como agressões cometidas por companheiro de trabalho, ou terceiro podem ser configurados como acidente de trabalho, além de outras situações específicas dispostas na legislação. Aqui deve-se salientar que apesar do artigo 21, II, e da Lei 8.213 determinar como acidente do trabalho os acontecimentos ocorridos em virtude de caso fortuito ou força maior, parte da jurisprudência e da doutrina, tem entendido que tais situações teriam o condão de atuar como excludentes da responsabilidade.

Salve exceções, quando se trata de acidente de trabalho, a comprovação de algum excludente isenta o empregador de responsabilidade civil, tendo em vista que tais fatos acabam ocorrendo fora do controle do empregador. Já o mesmo nem sempre condiz ao se tratar de doenças de trabalho, por vezes não há isenção, no entanto, pode-se contar com este fator excludente para amenizar as consequências cabíveis nos casos processuais correspondentes.

2.4. RISCOS DE DOENÇAS E ACIDENTES NO TRABALHO

Classicamente, os fatores de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores, presentes ou relacionados ao trabalho, podem ser classificados em cinco grandes grupos:

Físicos: ruído, vibração, radiação ionizante e não-ionizante, temperaturas extremas (frio e calor), pressão atmosférica anormal, entre outros;

Químicos: agentes e substâncias químicas, sob a forma líquida, gasosa ou de partículas e poeiras minerais e vegetais, comuns nos processos de trabalho;

Biológicos: vírus, bactérias, parasitas;

Ergonômicos e psicossociais: decorrem da organização e gestão do trabalho, como, por exemplo: da utilização de equipamentos, máquinas e mobiliário inadequado, levando a posturas e posições incorretas; locais adaptados com más condições de iluminação, ventilação e de conforto para os trabalhadores; trabalho em turnos e noturno; monotonia ou ritmo de trabalho excessivo, exigências de produtividade, relações de trabalho autoritárias, falhas no treinamento e supervisão dos trabalhadores, entre outros;

Mecânicos e de acidentes: ligados à proteção das máquinas, arranjo físico, ordem e limpeza do ambiente de trabalho, sinalização, rotulagem de produtos e outros que podem levar a acidentes de trabalho.

Dentro do âmbito da construção civil, as cinco classificações de riscos podem ser encontradas, devido a grande diversidade de atividades e ambientes em que se há profissionais envolvidos, o que contribui, conseqüentemente, para aumento das chances dos profissionais deste setor terem danos à saúde.

Portanto, a caracterização do nexó causal de uma doença e/ou acidente será essencialmente determinado pela observação de um excesso de frequência em determinados grupos ocupacionais ou profissões, seja pela ampliação quantitativa ou qualitativa das determinantes causais, que podem ser mais bem conhecidos a partir do estudo dos ambientes e das condições de trabalho. A eliminação desses fatores de risco reduz a incidência ou modifica o curso evolutivo da doença ou agravo à saúde, bem como pode evitar acidentes no ambiente de trabalho.

2.5. JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência é derivada da conjugação dos termos, em latim, *jus* (Direito) e *prudentia* (sabedoria), que segundo o dicionário Aurélio, é a “ciência do direito e da legislação”.

Em seu dicionário jurídico, Silva (2004) diz que jurisprudência pode ser entendida como a Ciência do Direito vista com sabedoria, ou apenas, como o Direito aplicado com sabedoria.

Segundo Montoro (2000) a palavra “jurisprudência” pode ter três significações diferentes dentro da linguagem jurídica. A primeira indicando a “Ciência do Direito”, em sentido estrito, a segunda referindo-se ao conjunto de sentenças dos Tribunais, em sentido amplo, e abranger tanto a jurisprudência uniforme como a contraditória. Por último, em sentido estrito, pode significar apenas o conjunto de sentenças uniformes.

Uma das maiores queixas existentes sobre o sistema judiciário vem sendo a lentidão, sobre isso Netto (2011, p. 1) comenta que “a jurisprudência evitaria que uma questão doutrinária ficasse eternamente aberta e desse margem a novas demandas: portanto diminuiria os litígios, reduziria os inconvenientes da incerteza do Direito, por que faria saber qual seria o resultado das controvérsias”. Assim, a jurisprudência viria para socorrer esta demanda,

possibilitando uma maior agilidade nas decisões já que forneceria subsídios importantes ao magistrado.

Por outro lado, Netto (2011) ressalva que a jurisprudência permitiria as partes de terem uma visão mais clara da doutrina, na qual observando como foram julgados casos semelhantes, poderia evitar, em alguns casos, que novas disputas fossem iniciadas. Tendo em vista que já saberia qual seria a linha de orientação do julgador.

Sabe-se que em jurisprudências há bastante controvérsias, e Netto (2011, p. 1) afirma que “[...] há os doutrinadores que entendem que a jurisprudência não pode ser fonte de algumas áreas do Direito, como a do Direito do Trabalho”.

No contexto geral, as normas legais situadas numa estrutura de poder são interpretadas pelo magistrado, que lhe atribui competência para converter em sentença, que é uma norma particular, o seu entendimento da lei. Contudo, além do conhecimento técnico, a interpretação do juiz é fundada na sua experiência de vida, cultural, moral (valores), espacial, temporal, entre outros valores.

Magalhães ([2010], p. 15) pontua que:

Tal polêmica ainda pode ser observada em recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que elas expõem tanto a teoria subjetiva, quanto a objetiva, e suas variações como fundamentos. Nota-se, contudo, que a maioria dos ministros deste E. Tribunal tem adotado ou a teoria subjetiva pura, baseada na comprovação da culpa, ou a teoria objetiva do *risco criado*, mescla entre a teoria subjetiva e objetiva. Percebe-se também, que existem decisões de um mesmo jurista e/ou Turma com teorias diferentes em cada julgado, o que apenas confirma o quão controverso encontra-se o tema na mais alta Corte trabalhista.

Já Cernicchiaro (1997) enfatiza dizendo que a jurisprudência é o Direito vivo, uma crítica da legislação, incentivando à manutenção ou à reforma da lei. E prossegue dizendo:

As leis envelhecem. A jurisprudência é sempre atual: projeta pensamento, anseio, aplauso, protesto. É o Direito atual. Inquieta, tantas vezes, polêmica, por outras. Sempre, porém, soldado de frente do Direito. Causa de modificação legislativa, expressão do Direito que é. A jurisprudência não pode ser vista como mera reunião, somatório de julgados. Ao contrário, evidencia pensamento subjacente, orientação, destino.

2.6. CONSIDERAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

A lei exige das empresas que criem órgãos internos multiparticipativos para buscar evitar danos a seus funcionários principalmente no ambiente de trabalho, a exemplo da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), o SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina de Trabalho) e ainda programas com o objetivo da proteção do trabalho, a exemplo do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Mesmo diante da vasta legislação pertinente, e a rigorosa NR-18 na construção civil, muitas empresas não cumprem com o determinado em lei e não presta atenção para diversos fatores inseridos no meio ambiente de trabalho, causadores de acidentes ou doenças ocupacionais, principalmente devido aos custos envolvidos para melhorar o sistema.

Além do alto risco existente em determinadas atividades, entre elas as elaboradas na construção civil de modo geral, há causas e atitudes que agravam e aumentam ainda mais os riscos já existentes. Sobre isto, Cairo Júnior (2009, p. 95) que:

Em que pese ser a diretriz normativa neste sentido, muito comum é a execução de serviços por trabalhadores que manuseiem máquinas e equipamentos defeituosos; estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas que não oferecem a mínima condição de higiene, segurança e conforto térmico; ausência de exames médicos periódicos; ambiente de trabalho com iluminação insuficiente, dentre outros fatores que aumentam o risco de acidente ou doença do trabalho.

Apesar de parte de a doutrina admitir a teoria objetiva em seus casos, muito se discute sobre o elemento risco, e o que seria a atividade de risco para a configuração da situação descrita no dispositivo legal. Como a lei não definiu isto cabe à doutrina e jurisprudência definirem, e é neste ponto que surgem novas controvérsias e proposições. (MAGALHÃES, [2010]).

Após o acidente de trabalho, ou assim que detectada a doença de trabalho a vítima busca no poder judiciário seu direito, seja contra a empresa empregadora ou por vezes contra o próprio INSS, sem saber o quão pode demorar e se de fato será indenizado.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1. A PESQUISA

A presente pesquisa se define como histórica predominantemente quantitativa e de caráter exploratório, pois conforme Piovesan e Temporini (1995) comentam, a pesquisa exploratória tem por finalidade o refinamento dos dados da pesquisa e o desenvolvimento e apuro das hipóteses.

Com base nos poucos estudos anteriores a respeito de jurisprudências de doenças e acidentes de trabalho, desenvolveu-se a pesquisa do assunto em questão. Buscando neste estudo padrões, ideias ou hipóteses, sem o objetivo de confirmar uma hipótese pré-determinada.

A pesquisa envolve levantamento bibliográfico e as técnicas típicas de pesquisa exploratória, com estudos de casos, análise histórica dos processos no decorrer de 2013, e por meio de seus resultados tem-se os dados quantitativos e qualitativos.

3.2. REALIZAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa foi toda realizada de forma online, com a extração de jurisprudências nas páginas dos tribunais, em busca de informações que representaram a situação judicial atual do trabalhador versus as empresas e INSS quanto às circunstâncias de acidentes e/ou doenças de trabalho.

Buscando maior confiabilidade na aquisição nos dados, os sites da internet onde se realizou a pesquisa foram o Supremo Tribunal Federal, Jus Brasil, Portal da Justiça Federal, Superior Tribunal de Justiça.

Foram considerados os dados que tiveram o seu processo encerrado durante o ano de 2013 e registrados na região Sul e Sudeste do Brasil. Este campo de pesquisa foi definido em virtude de que, se pesquisadas as jurisprudências somente de Santa Catarina, haveria uma pequena variedade de processos para serem analisados.

Para a extração dos dados, foi utilizado o site do JusBrasil (<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>), clicou-se na aba do item jurisprudência, depois no campo de pesquisa foi digitado as palavras de pesquisa com as

condições indicadas pelo próprio site para refinamento da busca, e em seguida clicado em pesquisar.

No campo de pesquisa do site, foram examinados palavras-chaves com relação direta ao assunto pesquisado, sendo:

- "construção civil" e acidente de trabalho
- "construção civil" e doença de trabalho

A pesquisa teve uma triagem inicial de jurisprudências voltadas à doença e/ou acidente de trabalho, na construção civil, dentro do período pré-determinado (01 de janeiro até 31 de dezembro de 2013), para fornecer dados quantitativos do objeto em questão nas regiões Sul e Sudeste do país. Tendo sido clicado no item “ordenar por data” para agilizar a operação.

Foram considerados apenas os documentos de publicação no ano de 2013, baixando os arquivos para análise e separando-os em dois grupos, um para acidentes e outro para doenças de trabalho.

No site Jusbrasil, os atos oficiais e toda informação jurídica do País, são copilados em um único local, estabelecendo referências cruzadas entre os documentos, permitindo que a pesquisa tenha dados de todos os tribunais.

3.3. DA AMOSTRA DE DADOS

Com a pesquisa das palavras-chaves realizadas no site JusBrasil, foi ordenado os processos coletados por tribunal, iniciando-se pelos Tribunais de Justiça (TJ), onde se obteve o somatório dos dois temas pesquisados (acidente e doença de trabalho na construção civil) um total de 1568 resultados para a região Sul e 1190 para a região Sudeste, dentro do histórico de registros de jurisprudências existentes (incluindo dados desde 1969 até a presente pesquisa 11/2015), conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1: Processos Totais no Tribunal de Justiça

Região	Estado	Nº de Processos totais encontrados		
		Construção Civil e acidente de trabalho	Construção Civil e doença de trabalho	Total por Estado
Sul	Rio Grande do Sul (RS)	147	84	231
	Santa Catarina (SC)	406	212	618
	Paraná (PR)	530	189	719
TOTAL REGIÃO SUL				1568
Sudeste	São Paulo (SP)	671	485	1156
	Rio de Janeiro (RJ)	11	4	15
	Espirito Santo (ES)	12	7	19
	Minas Gerais (MG)	80	46	126
TOTAL REGIÃO SUDESTE				1969

Conforme descrito no item 3.2, os documentos foram colocados em ordem cronológica e separado apenas os processos correspondentes ao ano de 2013. Apresentando para o TJ, uma amostra de 81 resultados na região Sul para acidente de trabalho e 56 para doença de trabalho, já para a amostra de acidentes e doenças de trabalho na região Sudeste seria de 139 e 109 respectivamente.

Com a intenção de evitar a duplicidade dos dados, devido o agrupamento de dados semelhantes levantados pela coincidência de palavras-chaves diversas encontradas no mesmo documento, foi realizada análise individual onde as jurisprudências que se repetiram foram deletadas da amostra. Restando a “Amostra real”, assim intitulada, conforme pode ser observado na Tabela 2.

Destaca-se ainda, que mesmo efetuando um filtro bem definido, diversos processos apesar de ter relação com empresas do setor da construção civil não necessariamente tinham com o objeto envolvido: acidentes e/ ou doenças, sendo estes também excluídos da amostra real.

Tabela 2: Amostra para o Tribunal de Justiça Região Sul e Sudeste em 2013

Estados	Construção Civil e Acidente de trabalho	Construção Civil e Doença de trabalho	Total das amostras
	Amostra Real 1	Amostra Real 2	
RS	16	15	31
PR	3	1	4
SC	12	14	26
Total Região Sul	31	30	61
SP	68	34	102
RJ	0	0	0
ES	0	0	0
MG	2	4	6
Total Região Sudeste	70	38	108

O mesmo procedimento foi realizado na classificação da amostra para os demais tribunais presentes no site pesquisado JusBrasil.

Assim sendo, perante os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) das respectivas regiões, de uma amostra inicial para o ano de 2013 com 109 resultados na região Sul para acidente de trabalho e 95 para doença de trabalho, bem como de 118 e 72 respectivamente para a região Sudeste, foram reduzidas com a análise uma a uma. Restando uma amostra final de 76 casos no TRT da região sul e 81 casos no TRT da região sudeste, conforme Tabela 3.

Quanto aos dados encontrados para o ano correspondente no Superior Tribunal Federal (STF), apenas a região Sul teve registro de 2 casos para acidente de trabalho, no entanto, durante pré-análise constatou-se que ambos os casos eram sobre tributos ligados a construção e não de acidente ou doença, sendo excluídos da amostra. No Supremo Tribunal de Justiça (STJ) por sua vez, apenas 2 casos para acidente de trabalho foram registrados para a região Sudeste, não tendo casos registrados para na região Sul.

No Tribunal Regional Federal (TRF) foram encontrados 30 casos para acidente de trabalho na construção civil no Brasil e 32 para doenças de trabalho, restando após pré-análise 6 e 10 casos respectivamente.

Para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano de 2013, foi encontrado registro de 302 casos para acidente de trabalho na construção civil no Brasil e 212 para doenças de trabalho. Contudo, as jurisprudências do TST não foram possíveis separar por estado e

nem por região, portanto sendo aqui citado apenas com caráter informativo de nível nacional, mas não sendo utilizado na amostragem deste trabalho devido à finalidade ser para obter dados regionais.

Tabela 3: Amostra para o Tribunal Regional do Trabalho da Região Sul e Sudeste em 2013

Estados	Construção Civil e Acidente de trabalho	Construção Civil e Doença de trabalho	Total das amostras
	Amostra Real 1	Amostra Real 2	
RS	53	23	76
PR	0	0	0
SC	0	0	0
Total Região Sul	53	23	76
SP	17	3	20
RJ	40	6	46
ES	0	0	0
MG	11	4	15
Total Região Sudeste	68	13	81

Ao término da pesquisa, por sua vez, foi observado que não teve dados para o ano de 2013 em alguns estados, em algumas esferas judiciais, por exemplo, Santa Catarina e Paraná no TRT. Assim como teve estado em que não se encontrou dados em maioria dos tribunais para o ano de 2013, como é o caso do Espírito Santo.

Destaca-se, que mesmo em uma pesquisa auxiliar diretamente nos sites dos tribunais, como por exemplo, no do Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo (http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/), não foi encontrado processos de jurisprudências no período de 2013. Neste contexto, a falta de registro de jurisprudências, pode ser por estar ocorrendo em segredo de justiça ou de fato não se ter jurisprudência encerrada no ano de 2013 neste estado, o que pode ser um fator positivo se pensado na possível diminuição de entradas de processos ou negativo se pensar na demora em se chegar à análise e um julgamento final.

3.3.1. Amostra Real

Com todos os dados pesquisados do site JusBrasil, filtrados e agrupados conforme os tribunais com jurisprudências no ano de 2013 nas regiões Sul e Sudeste, se tem definida a Amostra Real para o tema “construção civil e acidente de trabalho” na Tabela 4, assim como na tabela 5 se tem para “construção civil e doença de trabalho”, de tal forma facilitando a análise mais detalhada e aprofundada dos casos.

Tabela 4: Amostra Real para o tema “Construção civil e acidente de trabalho”

Estados	Construção civil e acidente de trabalho em 2013				
	TJ	TRT	STJ	TRF	TOTAL
RS	16	53	0	2	71
SC	12	0	0	0	12
PR	3	0	0	1	4
Total Região Sul	31	53	0	3	87
SP	68	17	2	1	88
RJ	0	40	0	0	40
ES	0	0	0	1	1
MG	2	11	0	1	14
Total Região Sudeste	70	68	2	3	143

Tabela 5: Amostra Real para o tema “Construção civil e doença de trabalho”

Estados	Construção civil e doença de trabalho em 2013			
	TJ	TRT	TRF	TOTAL
RS	15	23	3	41
SC	14	0	1	15
PR	1	0	2	3
Total Região Sul	30	23	6	59
SP	34	3	2	39
RJ	0	6	1	7
ES	0	0	0	0
MG	4	4	1	9
Total Região Sudeste	38	13	4	55

3.4. PARA ANÁLISE DA AMOSTRAGEM

Na sequência, para a fase de coleta qualitativa de dados, foi realizada a análise individual dos documentos de forma mais criteriosa. Esta foi conduzida no sentido de, quando possível, obter informações a respeito do direito exposto em cada documento, considerando os seguintes eixos norteadores, quanto:

- a) Fato gerador da jurisprudência: acidente ou doença de trabalho
- b) Das partes envolvidas quem foi o ganhador da causa: empresa, colaborador acidentado e/ou com doença de trabalho, INSS.
- c) Ao fundamento utilizado no caso: objetivo ou subjetivo
- d) Da origem das jurisprudências dos acidentes e doenças de trabalho
- e) Das causas que deram origem aos acidentes e doenças de trabalho

O tratamento estatístico dos resultados obtidos foi apresentado na análise descritiva dos dados cuja tabulação e exame foi realizado em razão dos Estados e das duas Regiões pesquisadas.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Seguindo os procedimentos metodológicos descritos no item 3, com a pesquisa obteve-se os resultados apresentados na Figura 1, “Amostra Real de Jurisprudências”.

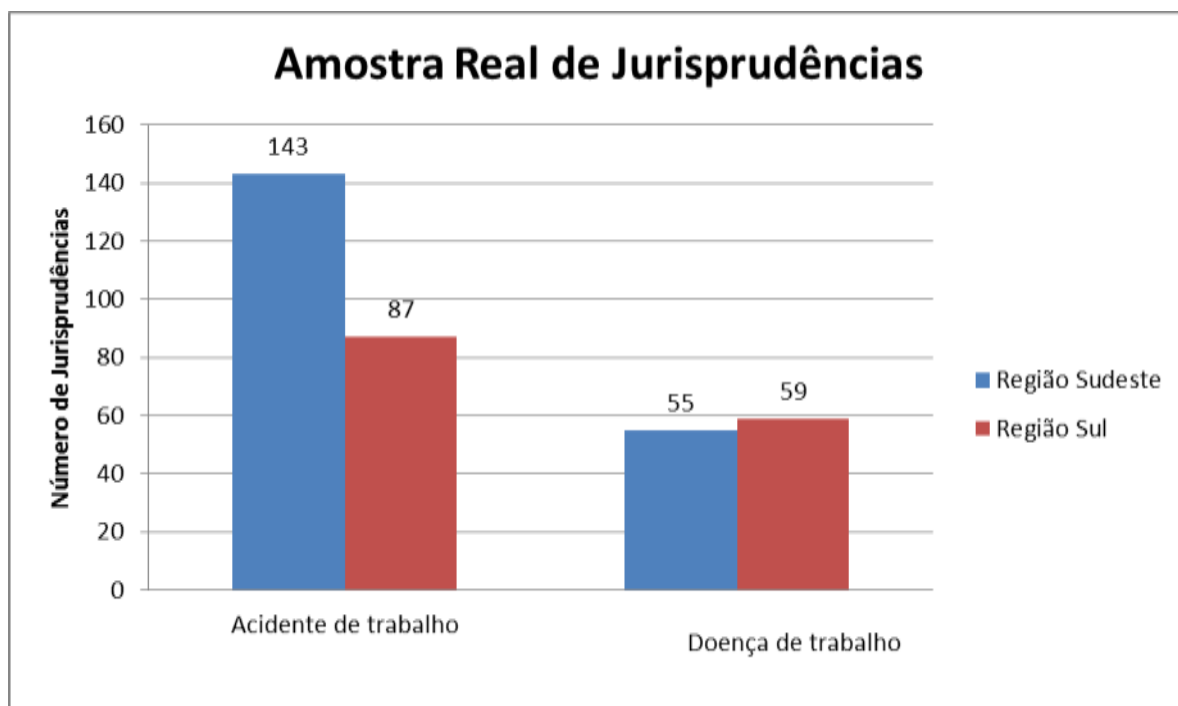


Figura 1: Amostra real de jurisprudências.

Totalizando uma amostra de 230 jurisprudências publicadas a respeito de “construção civil e acidente de trabalho” e 114 voltadas a “construção civil e doença de trabalho” na região Sul e Sudeste do Brasil no ano de 2013.

4.1. RELAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS X POPULAÇÃO

Com base na Tabela 4 e 5, apresentadas no item 3.3.1, tem-se que para os estados com maior número de jurisprudências na região Sul e Sudeste no ano de 2013, foram o Rio Grande do Sul e São Paulo, tanto para acidentes como para doenças de trabalho. Ambos os estados condizendo com os mais populosos de suas respectivas regiões, segundo dados da estimativa informada pelo IBGE para o período pesquisado e com dados apresentados no Quadro 1.

Quadro 1: Estimativa da população residente nas regiões Sul e Sudeste do Brasil em julho de 2013

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO ESTIMADA
Brasil	201.032.714
Região Sudeste	84.465.570
Minas Gerais	20.593.356
Espírito Santo	3.839.366
Rio de Janeiro	16.369.179
São Paulo	43.663.669
Região Sul	28.795.762
Paraná	10.997.465
Santa Catarina	6.634.254
Rio Grande do Sul	11.164.043

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

Na Figura 2, tem-se o correspondente entre número de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho a cada 100 mil habitantes para cada estado, no ano de 2013. Observa-se que o número de jurisprudências geradas não é proporcional ao crescimento da população.

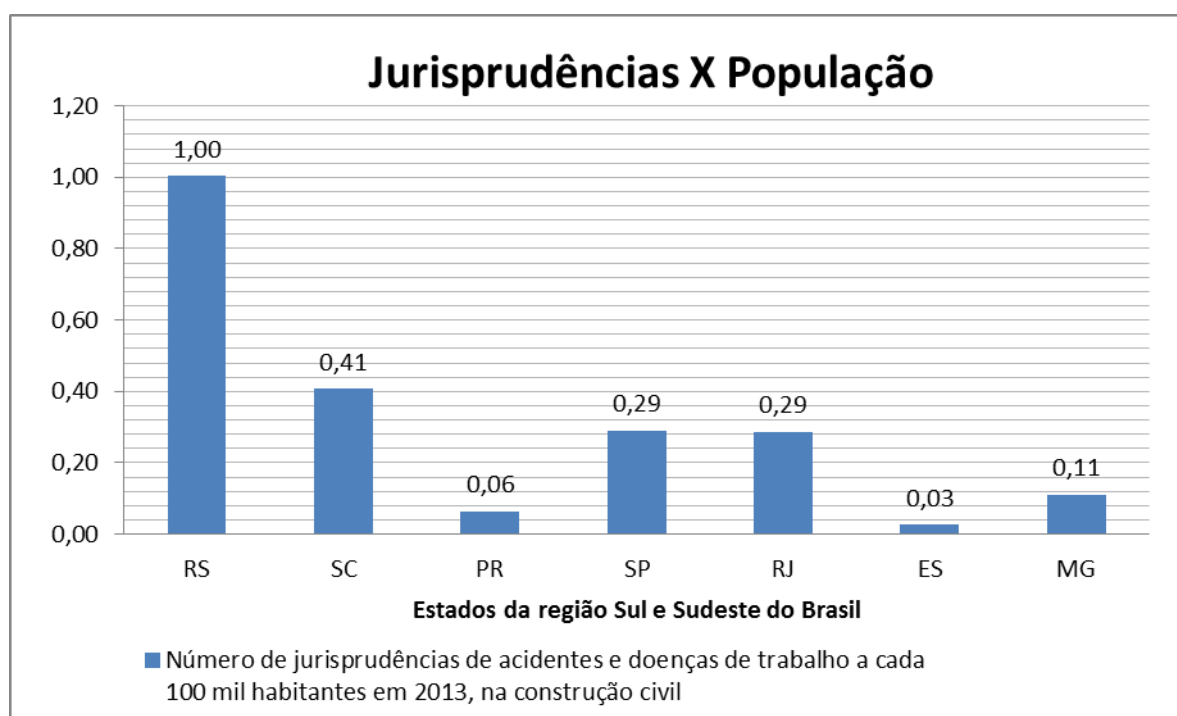


Figura 2: Relação de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho na construção civil em 2013 pela população.

Apesar do estado do Rio Grande do Sul possuir maior número de casos de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho na construção civil da região Sul, com um caso a cada 100 mil habitantes, o mesmo não ocorre no Sudeste, onde São Paulo tem relação equivalente ao Rio de Janeiro com um caso a cada 350 mil habitantes aproximadamente.

Na Figura 2, analisando-se os estados das duas regiões em questão, fica evidente que os dois estados com maior incidência de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho na construção civil em 2013 se concentram na região Sul, sendo Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Baseado no Quadro 1, apresentado no início deste item, afirma-se que somando as duas regiões em questão se tem mais da metade da população brasileira, com 14,3% concentrada na Região Sul e 42% na região Sudeste. Assim, ainda pela Figura 2, nota-se que a região sul possui população quase três vezes menor que o Sudeste, no entanto, teve valores bem expressivos quanto à relação de jurisprudências no ano de 2013 perante as diversas esferas dos tribunais, o que acende a luz de alerta quanto aos cuidados que estão sendo tomados ou deixados de tomar no setor quanto à segurança e saúde do colaborador.

4.2. PARTES ENVOLVIDAS

Durante análise das jurisprudências coletadas, foram observadas duas situações com as principais partes envolvidas, na primeira os tradicionais casos de empregado versus empresa e na segunda, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Pessoa física que contribui com o INSS, denominado aqui segurado.

Das 147 jurisprudências analisadas de acidente e doença de trabalho na construção civil em 2013 para a região Sul, 92 se referiam ao tradicional empregado versus empresa, enquanto 54 correspondiam ao segurado versus INSS. Na região Sudeste por sua vez, surpreende a maior quantidade de casos registrados entre segurado versus INSS, com 100 casos de jurisprudências, de um total de 198 analisadas para a região.

Nas Figuras 3 e 4, é apresentado o número de ganhos de causa nas jurisprudências de acidente e doença de trabalho, respectivamente, para a construção civil na região Sul e Sudeste do Brasil, em 2013.



Figura 3: Ganhos de causa nas jurisprudências de acidente de trabalho na região Sul e Sudeste em 2013.

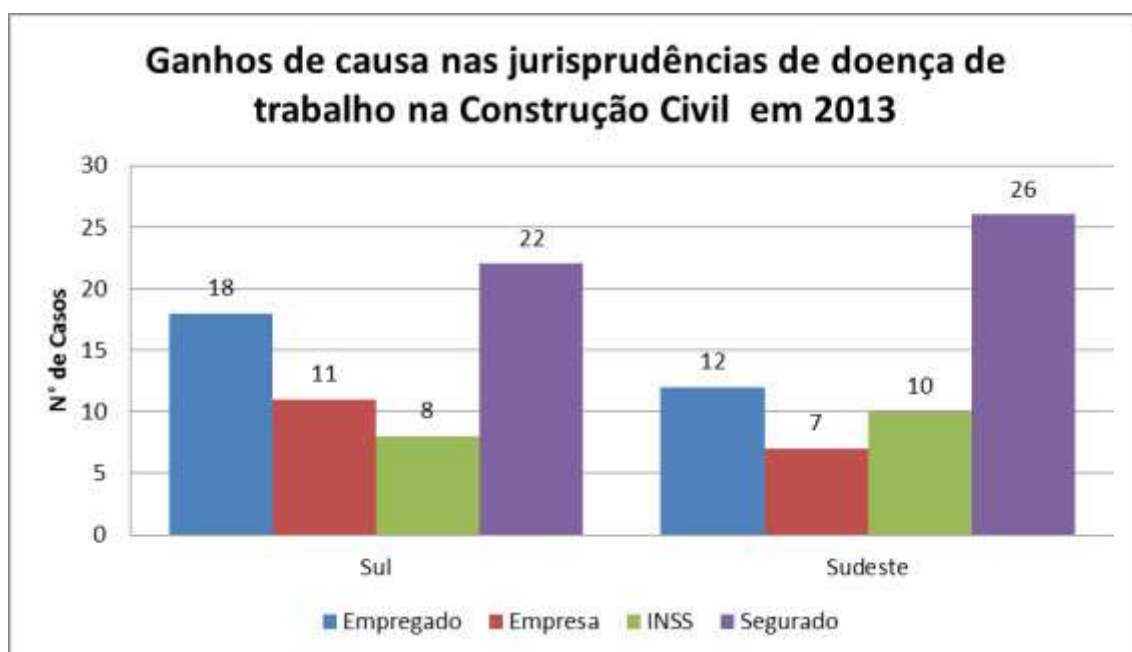


Figura 4: Ganhos de causa nas jurisprudências de doença de trabalho na região Sul e Sudeste em 2013.

Nota-se que tanto para acidentes como para doenças de trabalho, na região Sul e Sudeste do Brasil, o maior número de ganhos de causa nas jurisprudências é dado para a vítima do infortúnio ocorrido, empregado e segurado do INSS. Fato que é evidenciado na Figura 5, com

a junção dos ganhos de causa das jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho em ambas as regiões, onde das 344 jurisprudências analisadas, apenas 22% das jurisprudências tiveram ganho de causa para a empresa ou INSS, os outros 88% foram para a vítima.

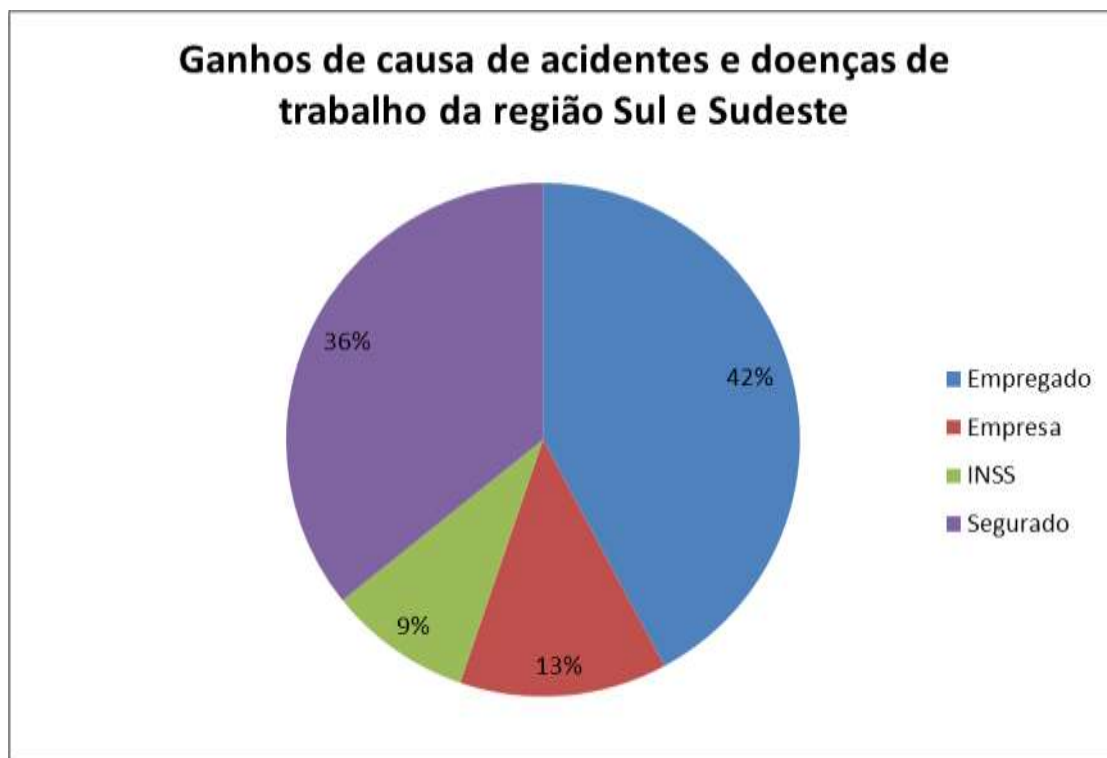


Figura 5: Ganhos de causa nas jurisprudências de doença de trabalho na região Sul e Sudeste em 2013.

Dentro do esperado, foi notório nos casos empresa versus empregado, que o empregado tem uma proteção maior em termos de legislação trabalhista no setor da construção civil, pois a grande maioria dos legisladores considera a atividade de risco alto, sendo assim o empregado a parte mais frágil. E é baseado nas teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade dos empregadores, que acabam se norteando as decisões dos processos verificados.

4.3. DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Se tratando da responsabilidade do INSS e de sua importância nas relações de trabalho à justificativa para o número expressivo de ações envolvendo a instituição é por ser a primeira forma organizada de proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho. Sendo assim a

ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum, portanto incluindo também profissionais autônomos que sejam contribuintes. Lembrando-se que a Justiça Comum abrange tanto a Justiça Federal quanto as Justiças Ordinárias dos Estados.

O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente de o trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar a verba recebida na ação acidentária com a devida na ação civil, pois as verbas têm naturezas distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis.

Desta maneira, basta que o indivíduo abatido pelo infortúnio preencha a condição de segurado, ou dependente, para que lhe seja assegurado à concessão de benefício (pensões por morte, aposentadorias por invalidez, auxílios-doença, serviço de reabilitação, etc.), vez que estas são dispensadas de carência, conforme citado no item 2.3.1.5 do presente trabalho. A responsabilidade civil, neste caso, é objetiva, por se tratar de obrigação atribuída ao Estado.

Tanto o Art. 7º, XXVIII, da CF/88, como o Art. 121, da lei 8.213/91, determina que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Desta forma, conforme visto no item anterior, constatou-se que as sentenças favoráveis ao INSS são bem menor em relação ao segurado, pois foi considerado como item primordial na decisão dos Tribunais, quando ao seu favor, a capacidade laborativa do segurado e a falta de nexos causal nos acidentes e doenças, como pode ser verificado na ação do Anexo A (Exemplo de ganho de causa ao INSS - Ação Segurado X INSS).

Na maioria das jurisprudências analisadas do empregado versus empresa, apresenta-se como regra geral, que a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho, é a responsabilidade baseada na culpa (subjetiva). Isso porque, conforme dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, o empregador será responsável pelo pagamento de indenização decorrente de acidentes de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa. Sendo assim, necessário aferir se houve dolo (intenção de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador, sendo certo que a culpa patronal é aferida pelo descumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional ou pela adoção incompatível com o dever geral de cautela.

A constatação da culpa resultará, portanto, de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde do trabalhador. A culpa, desta maneira, será aferida no caso concreto, avaliando se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que teria evitado a doença ou o acidente. Parece pacífico o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho, mas não é.

Isso porque os tribunais vêm adotando, em diversos acórdãos, o entendimento de que, na hipótese de acidente de trabalho, quando o infortúnio tenha relação direta com o risco acentuado inerente à atividade empresarial ou à função exercida pelo trabalhador, pode ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora.

No exemplo do Anexo B, é fácil constatar a jurisprudência baseada na responsabilidade objetiva do empregador em relação à segurança dos empregados nos canteiros de obras.

Logo se vê com o exemplo do Anexo B, que a atual posição do Tribunal Regional do Trabalho, em alguns casos, é no sentido de aplicabilidade da teoria objetiva em caso de atividade que guarde risco acentuado.

Assim, constatado o dano advindo da ocorrência do acidente de trabalho, e, por sua vez, o nexo de causalidade, tendo em vista o risco acentuado oriundo do risco da função do trabalhador, risco esse inerente à referida função, tem sido aplicado, em alguns casos, a obrigação e o dever em razão da teoria objetiva, que independe do elemento culpa, com a imposição de condenação ao empregador.

Nas jurisprudências analisadas, pode se classificar as mesmas conforme a teoria em que foram baseadas, subjetiva ou objetiva, tendo casos que fizeram uso das duas teorias para darem a sentença final. Nas Figuras 6 e 7 são apresentados os resultados obtidos da classificação de jurisprudências de acidentes de trabalho e doenças de trabalho respectivamente, conforme as teorias utilizadas.

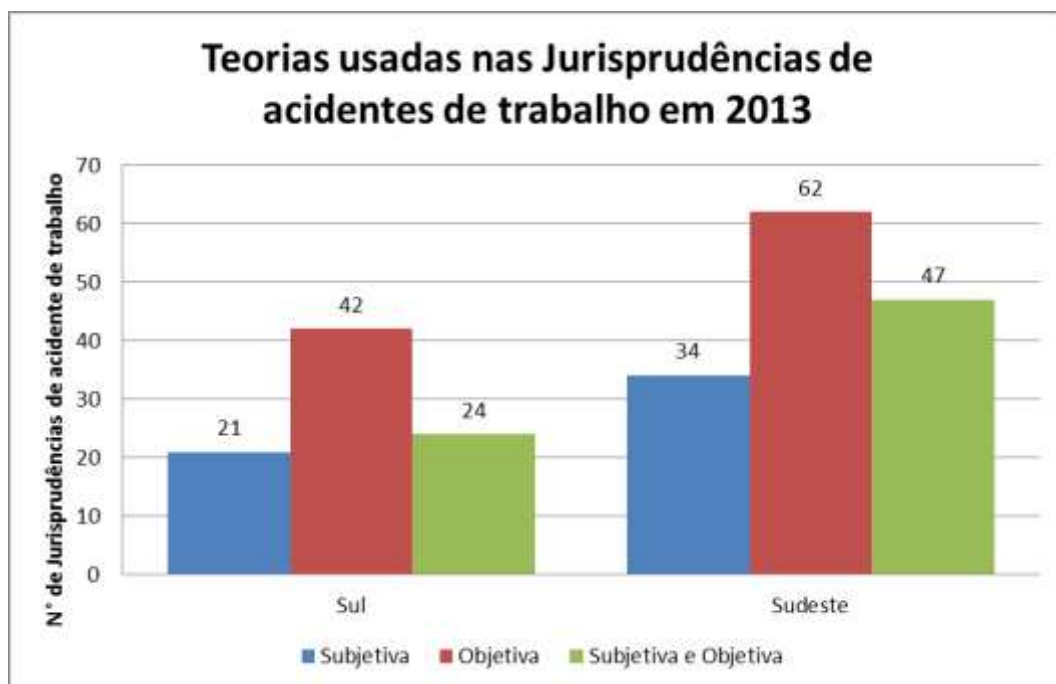


Figura 6: Teorias usadas nas jurisprudências de acidentes de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.

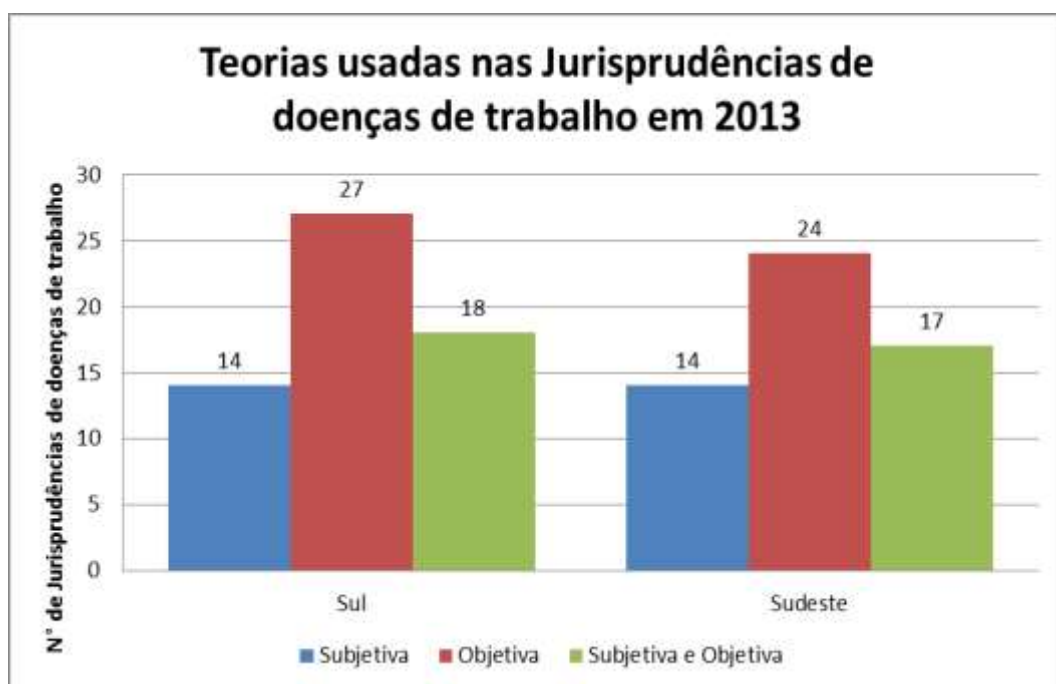


Figura 7: Teorias usadas nas jurisprudências de doenças de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.

Observa-se que para ambas as regiões, Sul e Sudeste, há uma certa semelhança nos padrões adotados, predominando o uso da teoria objetiva tanto nas jurisprudências analisadas de acidentes de trabalho, como nas de doenças de trabalho. E para ambas as situações e regiões,

como segunda solução mais adotada pelos tribunais, vem sendo o uso conjunto da teoria objetiva e da teoria subjetiva para se complementarem dentro dos casos.

4.4. INFORTÚNIOS QUE ORIGINARAM AS JURISPRUDÊNCIAS

Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente de trabalho ou doença de trabalho, o primeiro passo que se apresenta nas jurisprudências de modo geral é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene ou saúde ocupacional. A simples violação de alguma dessas normas, havendo dano e nexos causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já é a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade.

Neste contexto, com base na análise das jurisprudências encontradas nos Tribunais podem-se classificar os fatores que originaram as mesmas em acidente e doença de trabalho, assim organizado devido às jurisprudências de acidentes e de doenças possuírem características das causas de origem bem distintas. Contudo, na Figura 8 apresenta-se o número de causas que originaram as jurisprudências de acidentes de trabalho na construção civil em 2013 e na Figura 9 às de doença de Trabalho.

Na Figura 8, nota-se que em ambas as regiões as maiores causas que originaram os acidentes de trabalho na construção civil e que dão origem à maioria das jurisprudências voltadas a este assunto, são as quedas de altura e acidentes com instrumentos perfurantes e cortantes, seguidos por queda de material sobre o trabalhador, choque do trabalhador com materiais e equipamentos, acidentes de trajeto e descargas elétricas.

Na região Sul, a queda de altura é a grande vilã dos infortúnios, já na região Sudeste, os acidentes com instrumentos perfurantes e cortantes lideram os casos de jurisprudências, chegando a ultrapassar as quedas em altura, no entanto, ambas as situações decorrentes da falta de EPI's (equipamento de proteção individual) e falta de treinamentos adequados seguidos de fiscalização do cumprimento dos mesmos.

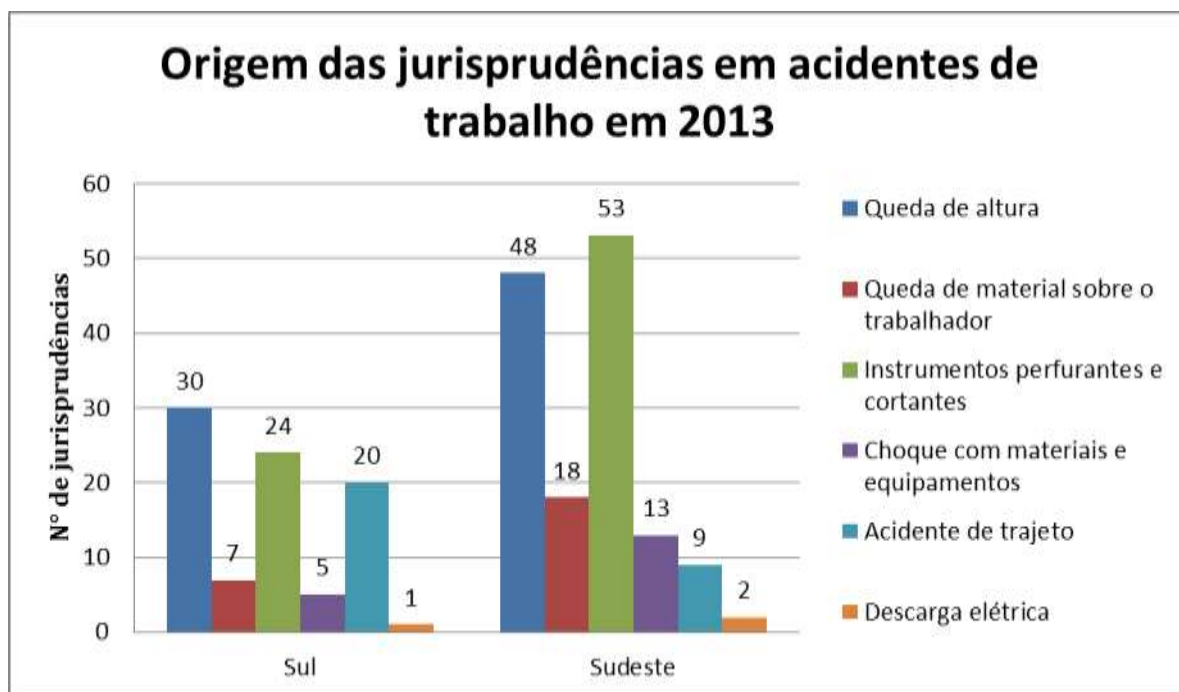


Figura 8: Origem das jurisprudências em acidentes de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.

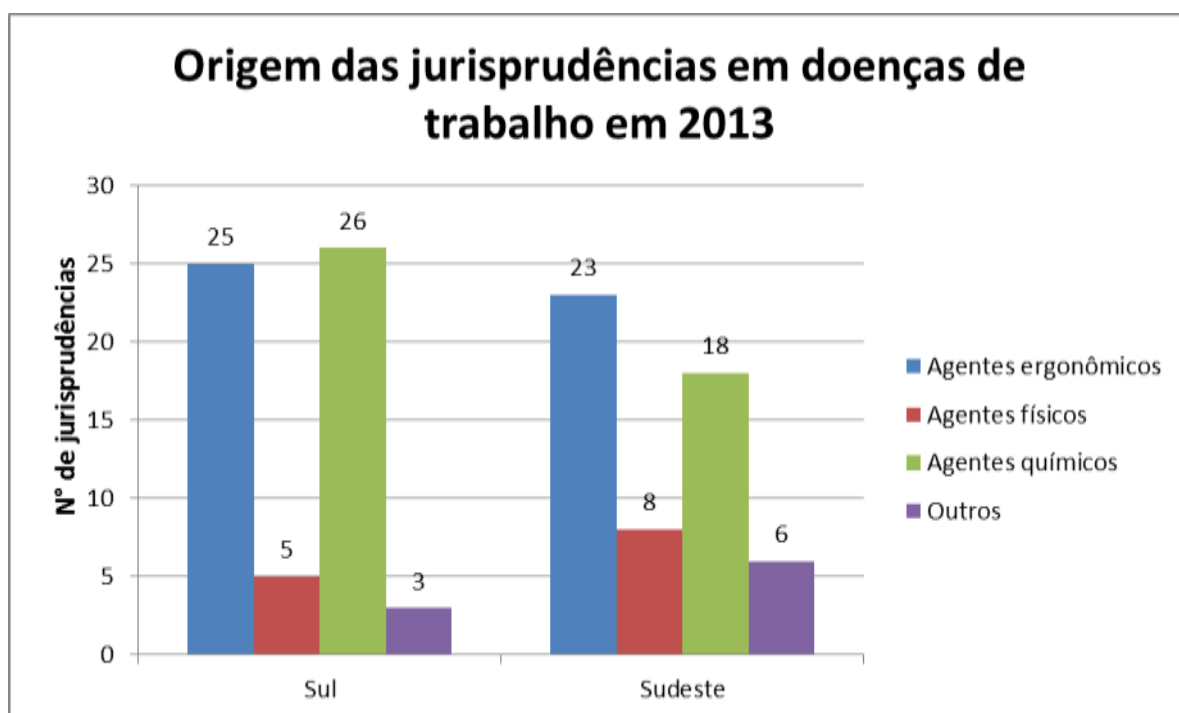


Figura 9: Origem das jurisprudências em doenças de trabalho em 2013 na região Sul e Sudeste.

Na Figura 9, as causas que originaram as jurisprudências voltadas a doenças de trabalho são bem distintas das citadas anteriormente para acidentes de trabalho, ao contrário de algo inesperado, trata-se de atitudes realizadas de forma inadequada com determinada frequência

durante as atividades laborais, que acabam por resultar no dano ao trabalhador, sobressaltando-se tanto na região Sul como na Sudeste, as doenças devido a agentes ergonômicos e químicos, com valores muito próximos inclusive, seguidos pelos decorrentes de casos referentes a agentes físicos e outros diversos.

Dentre as jurisprudências analisadas, nos agentes ergonômicos destacam-se os problemas de coluna, LER (tendinite, bursite e tenossinovite) e DORT. Nos agentes físicos os principais focos são referente ao calor e ruído, nos agentes químicos por sua vez, os vilões a saúde são as tintas, uso de solvente e a lida com o cimento e suas misturas. Dentre os outros fatores estão incluídas as jurisprudências decorrentes de distúrbios psíquicos, alcoolismo e fadiga.

Na realização de trabalhos em locais de grande altitude as quedas em altura constituem a causa mais comum de lesões e mortes na indústria da construção civil, conforme confirma-se na Figura 10 para as regiões Sul e Sudeste do Brasil. As causas incluem trabalho em andaimes ou plataformas que não estão equipados com grades de segurança, ou sem que o trabalhador tenha um cinto de segurança corretamente colocado; além de telhados frágeis; e escadas que não são adequadamente apoiadas, posicionadas e fixadas.

Com 34% dentre as jurisprudências de acidentes, a queda de altura é uma das maiores causas de incidência juntamente com 33% dos acidentes com instrumentos perfurantes e cortantes, demonstrando a periculosidade destes dois riscos nas obras. A porcentagem se torna preocupante, pois somadas representam maioria das causas das jurisprudências de acidentes e geralmente deixam consequências irreversíveis ao colaborador, com diferença mínima entre ambas as porcentagens, ressalta que os cuidados a serem tomados na área devem abranger mais que um foco.

Porém, as medidas que devem ser tomadas para que este tipo de acidente não ocorra com esta frequência, devem ser bem executadas e realmente implantadas nos canteiros, com fiscalização rigorosa pelos próprios empreendedores, antes mesmo que seja feita pelos fiscais do Ministério do Trabalho.

Da mesma forma, as causas que deram origem as jurisprudências sobre doenças de trabalho apresentadas na Figura 11, como citado anteriormente evidenciam a predominância de mais que um agente merecendo atenção nas regiões Sul e Sudeste, os agentes ergonômicos e os químicos, com 42% e 39% respectivamente.

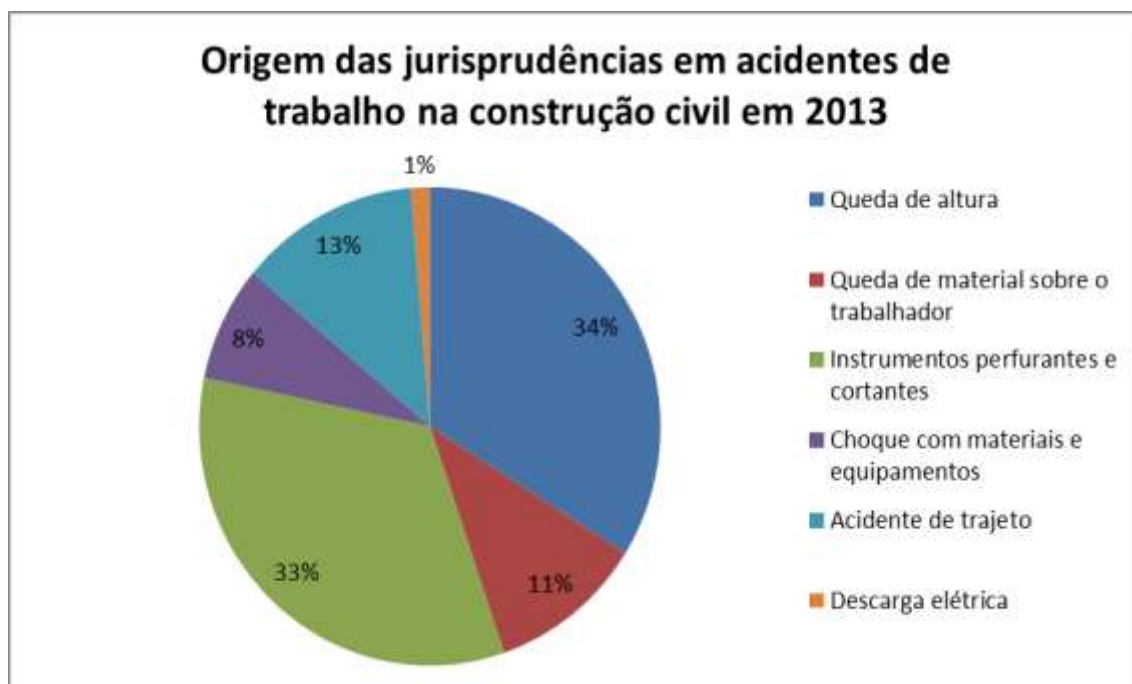


Figura 10: Origem das jurisprudências em acidentes de trabalho na construção civil em 2013 na região Sul e Sudeste.

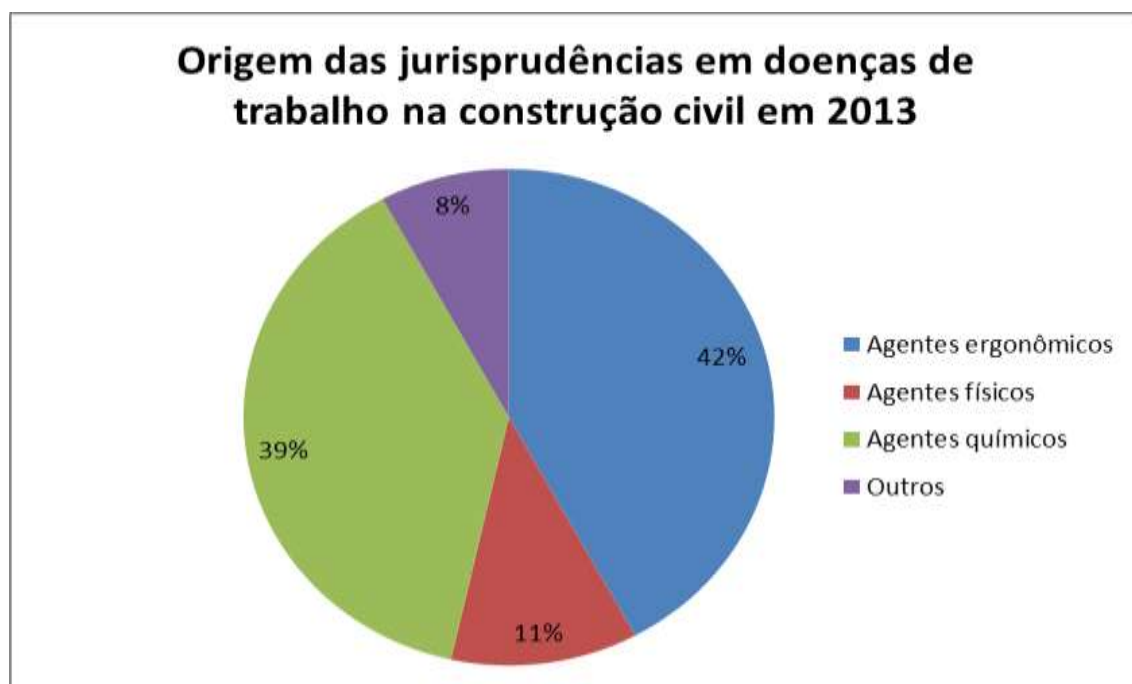


Figura 11: Origem das jurisprudências em doenças de trabalho na construção civil em 2013 na região Sul e Sudeste.

Um fator muito significativo no que se refere ao controle de problemas no setor produtivo é o gerenciamento dos riscos. À medida que se analisa os setores com maiores periculosidade, ou as funções mais insalubres e onerosas, onde a ocorrência de acidentes e doenças pode acontecer facilmente, fica mais rápido agir e buscar as soluções dos problemas, tentando implantar novas formas de fazer a mesma tarefa com o auxílio de novos equipamentos ou tecnologias, as quais vem a contribuir para o processo produtivo para a organização do arranjo físico da obra e na disposição de materiais e equipamentos. Tendo isto em vista, realizou-se uma análise ainda mais aprofundada nas jurisprudências buscando saber o que realmente levou a ocorrência dos acontecimentos calamitosos que originaram tais jurisprudências, conforme é apresentado no item a seguir.

4.4.1. Principais causas dos infortúnios

Tanto nos dados apresentados na Figura 12 como na Figura 13, destaca-se que as causas das origens das jurisprudências de acidentes e de doenças de trabalho na construção civil se devem a falta de equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPI/ EPC), pela incompatibilidade do EPI que o funcionário estava usando no momento da atividade, seja por estar defeituoso ou não servir para a proteção que estava sendo desenvolvida no momento do infortúnio, bem como a falta de instruções e treinamentos adequados para realização das atividades laborais, falha do próprio empregado, este agindo de forma insegura, entre outras situações onde por vezes foi registrado um conjunto de atitudes equivocadas por parte de ambos, empregado e empregador.

Com base nos dados da Figura 12, é notório que os maiores vilões contribuintes com os infortúnios em acidentes de trabalho são decorrentes a falta de EPI e/ou EPC e o conjunto de ações inadequadas adotado por ambas as partes, denominado como “outros”, correspondendo á 42% e 27% respectivamente.

Analisando a Figura 13, se tem que para doenças de trabalho o grande vilão com 33%, é referente à incompatibilidade do EPI fornecido para a atividade desenvolvida e/ou ao uso do equipamento de forma inadequada para as características físicas do colaborador. Na sequência, mas não menos importante, tem se com 30% o conjunto de ações inadequadas adotado por ambas as partes (outros) e a falta de EPI e/ou EPC com 22%.

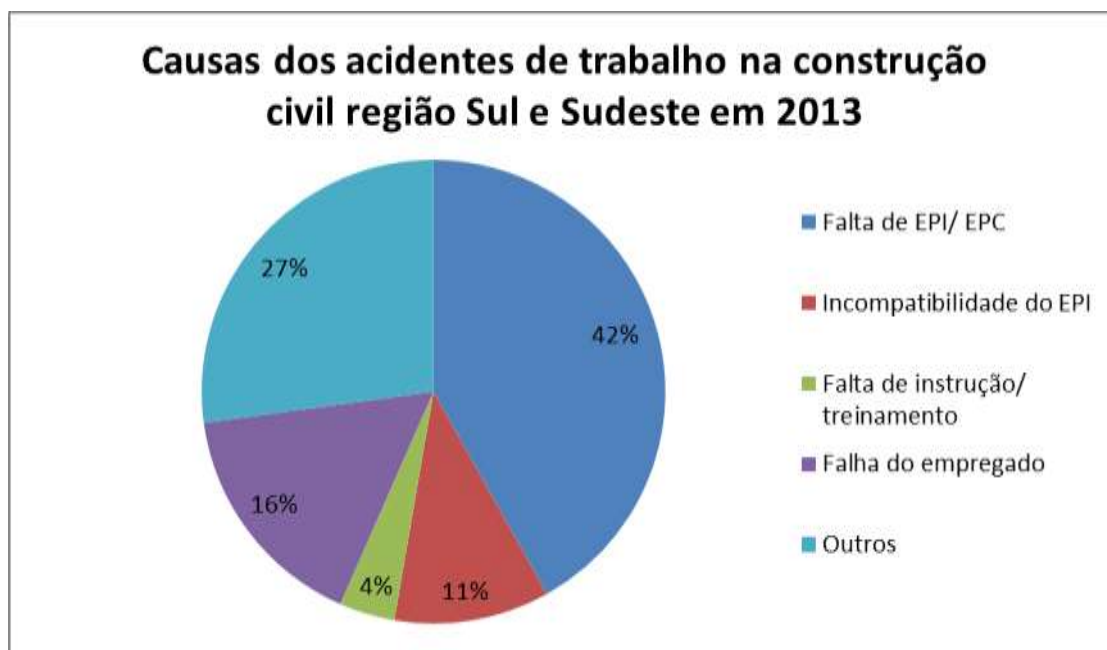


Figura 12: Causas dos acidentes de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste em 2013.

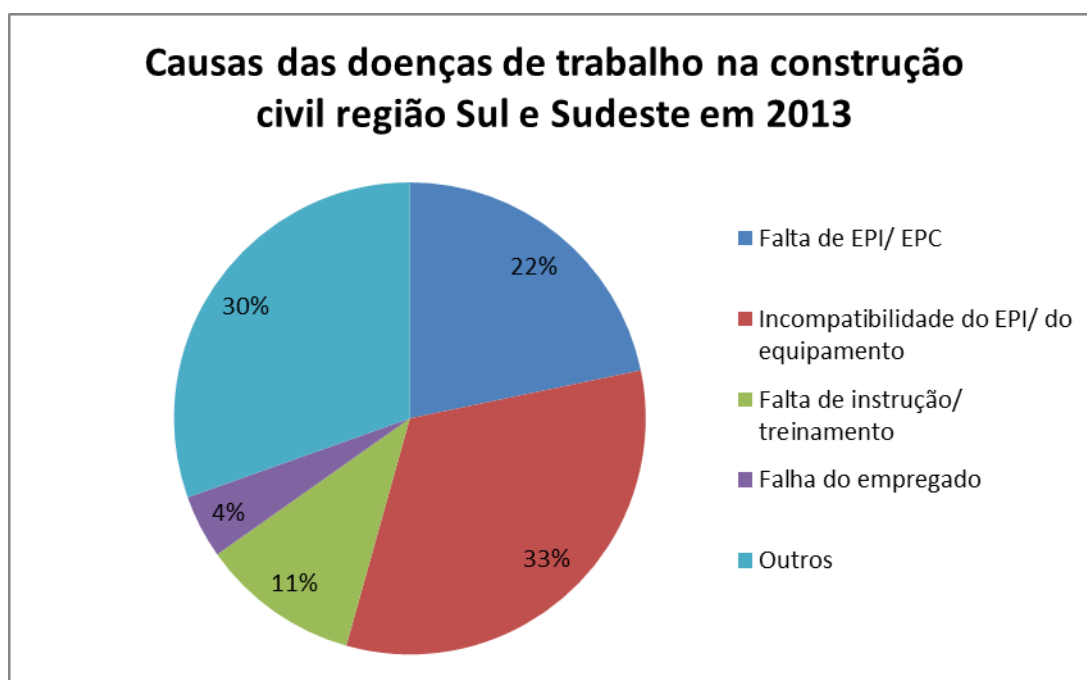


Figura 13: Causas das doenças de trabalho na construção civil na região Sul e Sudeste em 2013.

Ressalta-se que nos acidentes de trabalho, grande foram os casos com origens dos acidentes por culpa e/ou falha do próprio empregado, sendo 16% na região Sul e Sudeste do Brasil em

2013, nas doenças de trabalho por sua vez sendo de 4% dos casos. No entanto, em maioria das situações quem ganhou a causa ainda foi o empregado, afinal, o empregador é responsável por orientar corretamente o empregado e fiscalizar que o mesmo desenvolva de forma correta e segura a sua atividade.

Também é importante destacar, que conforme se apresentou nas jurisprudências tanto de acidentes como de doenças de trabalho, perante os tribunais a falta de instrução e treinamento vem sendo pouco apresentada, devido ser obrigação de o empregador ter conhecimento e fornecer o conhecimento necessário para o labor, bem como é obrigação do empregador ter provas do mesmo.

O acidente de trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido qualquer violação legal ou regulamentar de forma direta, conforme já mencionado no presente trabalho. Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inumeráveis possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho.

Assim, como não é possível a norma estabelecer regras de comportamento para todas as etapas da prestação dos serviços, abrangendo cada passo, gesto, variável, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado.

Muito embora, aqui deva ser destacado que até mesmo os empregados, em muitos casos, acabam por não usar os Equipamentos de Proteção Individual por estes restringirem movimentos, ou simplesmente pelo desconforto causado pelos mesmos. Todavia, não se pode generalizar aqui afirmando que todas as empresas e empregados agem de tal forma, sendo que existem empregadores que pregam pelas melhores condições de trabalho (condições que acabam por absolver a empresa de infortúnios), bem como, há situações em que os trabalhadores mesmo conscientes da importância da sua saúde física e psicológica podem vir a ser vítimas de uma fatalidade.

4.5. DAS FATALIDADES

Dentre todas as jurisprudências analisadas anos de 2013 para acidentes e doenças de trabalho nove se tratavam da perda de familiar na atividade da construção civil devido a acidentes de trabalho.

Grande maioria das fatalidades ocorrendo na região Sudeste, sendo dois em Minas Gerais, dois em São Paulo e quatro no Rio de Janeiro. Na região Sul, houve apenas o registro de uma morte no Rio Grande do Sul. Contudo, isso demonstra o quão ainda se tem que avançar culturalmente nas atitudes de prevenção de acidentes e doenças de trabalho para que estatísticas como estas deixem de ser realidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas providências foram e vem sendo tomadas ao passar dos anos para que o trabalhador ficasse e fique mais protegido com relação à infortunística laboral. Como garantia ao trabalhador, também tem-se a proteção proporcionada pelo Estado, por meio do INSS, com a concessão dos benefícios acidentários e doenças. Deve-se enfatizar que nos programas de segurança a Justiça não está mais sendo nem tão patrimonialista como no passado, onde apenas privilegiava a empresa, e nem tão paternalista quanto até há pouco tempo atrás, onde privilegiava o empregado como se o mesmo fosse sempre à eterna vítima de patrões inescrupulosos.

Existem empresas que cumprem regras de segurança de forma rigorosa, cobram o uso do EPI e punem empregados negligentes ou imperitos. É claro que na sua grande maioria, as empresas ainda são as grandes responsáveis pelos acidentes e doenças de trabalho, pela falta de investimento adequado nos programas e equipamentos de segurança, bem como pela falta de observância das NRs.

Constatou-se durante a pesquisa que deve ser verificada a responsabilidade civil do empregador sempre que da ocorrência de acidente e/ ou doença de trabalho, sendo que pode ser classificada como responsabilidade objetiva, baseada no risco, ou em subjetiva, baseada na culpa. Por sua vez, o INSS acaba assumindo o pagamento do benefício ao acidentado, o empregador colaborando ou não para a ocorrência do acidente/ doença, tendo em vista a própria natureza do seguro social, que visa nestes casos amparar o trabalhador quando este não pode mais labutar. Por vezes a Previdência Social acaba assumindo um fardo que poderia até ter sido evitado se o empregador cumprisse com as normas e segurança do trabalho.

Todavia, conforme a logística estabelecida nas jurisprudências, caso no exercício do labor exista alguma causa que atue em conjunto com a doença e/ou acidente poderá sim ser caracterizada tal situação como acidente e/ou doença de trabalho em novos processos. Serão ainda equiparados aos acidentes do trabalho os eventos ocorridos nos intervalos desde que estejam relacionados com o cumprimento do dever profissional, e os acidentes de percurso.

Nada mais justo que as indenizações por danos durante o labor sejam sim pagas aos trabalhadores que perdem ou têm reduzida, mesmo que temporariamente, a sua capacidade de trabalho. No entanto, a culpa do empregador deve estar legalmente comprovada, senão tal

situação poderá trazer outros problemas sociais, como causar a redução de investimentos nas atividades que tenham um risco mais elevado, com a realização de menos contratações.

As duas regiões com jurisprudências analisadas somam mais da metade da população brasileira, com 14,3% concentrada na Região Sul e 42% na região Sudeste, ambas as regiões em amplo e contínuo desenvolvimento. Sendo que o estado do Rio Grande do Sul possui o maior número de casos de jurisprudências de acidentes e doenças de trabalho na construção civil da região Sul, com um caso a cada 100 mil habitantes, sobressaltando-se inclusive em relação aos estados da região Sudeste, onde São Paulo tem relação equivalente ao Rio de Janeiro com um caso a cada 350 mil habitantes aproximadamente.

Têm-se ainda, duas situações de partes envolvidas nas jurisprudências analisadas, uma de segurado versus INSS e outra de empregado versus empresa, todavia em ambas os resultados das sentenças predominam a favor do empregado ou segurado, com uma porcentagem de 42% e 36% respectivamente, dentro dos ganhos de causas das jurisprudências analisadas. Notório é que quando, acontece uma deformidade, morte, ou até mesmo algum abalo psicológico, o dano será configurado.

Do fundamento da responsabilidade utilizado nas jurisprudências pelos tribunais, para ambas as regiões, predominou em 2013, o uso da teoria objetiva tanto nas jurisprudências analisadas de acidentes de trabalho, como nas de doenças de trabalho. Tendo como segunda solução mais adotada pelos tribunais, o uso de fundamentação conjunta da teoria objetiva e da teoria subjetiva para se complementarem dentro dos casos.

Com 34% dentre as causas que deram origem as jurisprudências de acidentes de trabalho, a queda de altura é uma das maiores causas de incidência juntamente com 33% dos acidentes com instrumentos perfurantes e cortantes, demonstrando a periculosidade destes dois riscos nas obras. Tornando-se preocupante, pois somadas representam maioria das causas das jurisprudências de acidentes de trabalho e geralmente deixam consequências irreversíveis ao colaborador, com diferença mínima entre ambas as porcentagens, frisa-se que os cuidados a serem tomados na área devem abranger mais que um foco.

Dentro das causas que deram origem as jurisprudências sobre doenças de trabalho, também é evidente a predominância de mais de um agente mercedor de atenção na construção civil das

regiões Sul e Sudeste, os agentes ergonômicos e os químicos, responsáveis por 42% e 39% respectivamente.

Perante as jurisprudências originadas de acidentes e de doenças de trabalho na construção civil, da região Sul e Sudeste, predominam as causadas pela falta de equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPI/ EPC) e pela incompatibilidade do EPI que foi fornecido ao funcionário, bem como as registradas por um conjunto de atitudes equivocadas por parte de ambos, empregado e empregador.

Lembra-se que a utilização correta de EPIs é obrigação dos trabalhadores, assim como a fiscalização é responsabilidade dos responsáveis da obra. Advertências são meios utilizados para chamar a atenção dos trabalhadores quando os mesmos não seguem as instruções passadas durante os treinamentos para a utilização, armazenamento e manutenção dos seus equipamentos de proteção. Contudo, melhor que advertir e informar, treinar, conscientizar, sinalizar, adequar e ajudar os colaboradores a seguirem as exigências normativas, o mais importante que isso, é assegurar que suas vidas estejam seguras.

A lição que fica evidente das jurisprudências trabalhistas é que os Tribunais, precisarão se debruçar atentamente em vários aspectos para definir como aplicar a teoria subjetiva e objetiva na ocorrência de acidente e doença de trabalho, bem como os empreendedores tem que se empenhar para se adequar perante todas as legislações que visam proteger o empregado.

6. REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

BARELLA, Monica Foscarin. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no enfoque previdenciário e trabalhista**. Monografia. Curso de Graduação de Direito – UNOCHAPECÓ. Chapecó-SC, 2010.

BERALDI, Patrícia do Amaral. **As noções gerais da responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho**. Monografia. Curso de Graduação de Direito – UNOCHAPECÓ. Chapecó-SC, 2012.

BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. **Acidente do trabalho – responsabilidade do empregador pelo risco da atividade e a ação regressiva**. In: KERTZMAN, Ivan; CYRINO, Sinésio (Orgs). **Leituras complementares de direito previdenciário**. Salvador, Jus Podivm, 2007.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. 213 p.

CERNICCHIARO, Luiz, vicente. **Indicações literárias**. Revista CEJ, Brasília, v.1, n.1, jan./abr. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/94952/indicacoes_literarias_codigo_cernicchiaro.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2014.

DAL COL, Helder Martinez. **Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 371 p.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade Civil. In: **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 7

FERNANDES, Fabiana S. **Acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho: características, diferenças, efeitos no contrato do trabalho e repercussões previdenciárias**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3944, 19 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27318>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil**. Volume 1. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUELLA, Fernanda Salete. **A responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho que configuram dano moral: análise jurisprudencial**. Monografia. Curso de Graduação de Direito – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Chapecó-SC, 2008.

HENRIQUES, Andréia. **Construção civil é líder em ações na justiça do trabalho**. In: Diário Comércio Indústria & Serviços. São Paulo. 06 de ago. 2010. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/legislacao/construcao-civil-e-lider-em-acoes-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

MAGALHÃES, Leluana. **A Polêmica da Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho**. Artigo. [2010] Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/leluana_magalhaes/leluana_magalhaes_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em: 25 nov. 2015.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 620p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NETTO, Ernesto. **A influência da Jurisprudência no direito brasileiro – Parete I**. Publicado em: 10/03/2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>>. Acesso em: 25 nov. 2015

NINA, Thais Santos. **A responsabilidade civil do empregador**. Publicado em: 23/04/2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7951/A-responsabilidade-civil-do-empregador>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes de trabalho: teoria, prática e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. **Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública**. *Revista Saúde Pública*, Ago 1995, vol.29, no.4, p.318-325. ISSN 0034-8910. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101995000400010&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em: 17 jun. 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1988-2002. V 4.

SANTOS SILVEIRO ADVOGADOS. Número de acidentes de trabalho cai no país, mas autuações crescem em mais de 40%. Publicado 25/02/2013. Disponível em: <<http://www.santossilveiro.com.br/category/noticias/numero-de-acidentes-de-trabalho-na-construcao-civil-cai-no-pais-mas-autuacoes-crescem-em-mais-de-40>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 7 v.

7. ANEXOS

Anexo A: Exemplo de sentença favorável ao INSS - Ação Segurado X INSS

ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. 45_AC_70052834033_1391851593088.

A concessão de auxílio-acidente está condicionada à presença de seqüelas que resultem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Na hipótese, não há comprovação de maior dificuldade ou impedimento da atividade laboral. Necessidade de as partes colaborarem para a solução do litígio. Não há elementos de prova que sustentem as alegações da parte autora. Conclusão da perícia pela ausência de redução da capacidade laboral. Improcedência da demanda.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052834033

COMARCA DE LAJEADO

ADAO DE SOUZA

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 21 de março de 2013.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por ADÃO DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o autor aos encargos da sucumbência, sendo os honorários advocatícios de R\$ 500,00, observada a gratuidade judiciária.

Nas razões recursais, afirma que a perda da capacidade apresentada é muito grave ao autor, pessoa de pouca escolaridade e que sempre trabalhou em atividades rudimentares, onde a capacidade física e habilidade manual são requisitos determinantes para a realização da atividade com perfeição técnica. Alega que diante da redução da capacidade de trabalho faz jus ao benefício previdenciário.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Cuidam os autos de pedido auxílio-acidente do trabalho ou auxílio suplementar em razão de lesões consolidadas oriundas de acidente de trabalho e que resultaram em redução da capacidade laborativa do autor.

O autor exercia suas atividades na construção civil, exercendo cargos como carpinteiro, pedreiro e ferreiro. À época do acidente, narra na inicial que exercia a função de serrador, tendo sido atingido pela máquina de serrar, que lhe amputou a falange distal do 2º quirodáctilo da mão esquerda.

Na hipótese, merece relevo a conclusão do perito.

A perícia é o meio de prova destinado a suprir ausência de conhecimento técnico específico para apuração do litígio, afastando dúvidas acerca de questões que o magistrado e as partes não dominam suficientemente.

Com efeito, diante do princípio da livre convicção, não está o juiz adstrito à conclusão do laudo pericial. Ao decidir, deve considerar os pertinentes elementos de prova existentes nos autos, expondo suas razões de modo fundamentado.

No caso dos autos, ainda que as lesões estejam consolidadas, a perícia comprova que não há incapacidade laboral do demandante, não incidindo o disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Ao exame físico, durante perícia judicial, o perito constatou que o autor *“mantém preservado o movimento de pinça distal terminal entre os dedos, inclusive com o coto de amputação do indicador (2º dedo) com boa eficiência. Não apresenta alteração na pinça lateral, bem como na ‘pega em gancho’. A força de preensão palmar encontra-se preservada e com eficiência.”* (fl.59)

Na mesma ocasião, o autor informou ao perito que *“ao retornar do benefício, permaneceu na mesma função, exercendo as mesmas atividades e operando as mesmas máquinas na mesma empresa e em outras empresas da construção civil, até ser aposentado”* (fl.59).

Na conclusão, contou:

“Atualmente, a lesão encontra-se consolidada e é definitiva, não restando sequela funcional relevante para as funções da mão esquerda como um todo, não dominante, não caracterizando incapacidade, redução da capacidade laborativa ou necessidade de maior esforço para a função exercida à época do acidente.” (fl. 59v.)

Não se menospreza as consequências do acidente. É evidente que a amputação da extremidade distal do dedo indicador traz seqüelas funcionais, o que não implica, necessariamente, na redução da capacidade laboral ou demanda de maior esforço para a atividade exercida antes do acidente.

No caso dos autos, como referido pelo próprio autor, atuava em atividades rudimentares, na construção civil, e na mesma função permaneceu após o acidente. Sequer a demanda de maior esforço para o desempenho do seu trabalho foi referido.

Vale ressaltar o que dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97:

“Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Não se olvide que incumbe às partes o dever de informar e esclarecer o juízo; esta obrigação é decorrente do dever de cooperação das partes, com a finalidade de a prestação jurisdicional ser outorgada de forma mais adequada e justa. O CPC é expresso neste sentido:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

...

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Esse dever de colaborar com a “busca da verdade”, como refere parcela da doutrina (Daniel Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire, Código de Processo Civil, Editora JusPodium, 2ª ed., p. 361), cabe às partes e a todos que participam do processo. Podem, ainda, ser mencionados os princípios da boa-fé e da lealdade processual, os quais decorrem do interesse público, prevalente no processo judicial, e impõem inúmeros deveres, como expor os fatos segundo a verdade, proceder com lealdade e probidade (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume 1, Forense, 2009, pp. 30 e 76).

Significa que o ingresso da parte em processo judicial, por si só, impõe o cumprimento dos deveres de cooperação, veracidade, lealdade, probidade e boa-fé.

Por outro lado, a concessão do benefício auxílio-acidente ou do auxílio suplementar pressupõe o resultado de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, do que não há evidências nos autos, conforme já mencionado.

Assim, se não comprovadas as alegações contidas na petição inicial, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70052834033, Comarca de Lajeado: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: DEBORA GERHARDT DE MARQUE

Anexo B: Exemplo de Responsabilidade do empreendedor- Ação Empregado X Empresa

PROCESSO: 0001023-34.2011.5.01.0004 – RO

Acórdão

5ª Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A questão, no presente caso, deve ser tratada pela ótica da responsabilidade objetiva, ante o risco inerente à atividade desenvolvida pela reclamada (prestação de serviços na área de construção civil) e a natureza do serviço prestado pelo ex-empregado, na esteira do parágrafo único do artigo 927 do CC. Nos termos do citado artigo, desnecessário perquirir-se acerca da culpa do empregador no acidente sofrido.

Revelado o dano e o nexo de causalidade, devida a indenização por danos morais postulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra sentença proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: 1) CARLOS HENRIQUE ANGELO DE JESUS E OUTROS e 2) FORMAS ALIANÇA EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, recorrentes, e OS MESMOS, recorridos.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 134/136, que julgou procedente em parte o pedido, as partes recorrem ordinariamente.

Os reclamantes, pelas razões de fls. 141/152, requerem a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pensionamento em favor da filha e da companheira do empregado vitimado. Requerem, ainda, seja estendida a indenização por dano a referida companheira e aos irmãos do empregado e a majoração do valor fixado em favor do pai e da filha. Por fim, requerem o cômputo de juros desde a data da perpetração do dano e honorários advocatícios.

A reclamada, a fls. 155/160, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do pai do empregado falecido e requer a reforma do julgado quanto ao deferimento da indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho e valor fixado.

Custas a fl. 161 e depósito recursal a fl. 162. Contrarrazões dos reclamantes a fls. 164/167. Contrarrazões do reclamado a fls. 174; 178.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 182/186, da lavra da Ilustre Procuradora Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinando pelo não provimento do recurso da reclamada e pelo parcial provimento do recurso do reclamante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR DO EMPREGADO

Aduz a reclamada que o pai do empregado falecido não teria legitimidade para postular indenização por danos morais.

Não tem razão.

Na verdade, a reclamada não esclarece o motivo pelo qual o pai do empregado não teria legitimidade para postular a indenização, limitando-se a divagar sobre a dificuldade da questão e a banalização do dano moral.

De qualquer forma, a legitimidade do reclamante, no caso dos autos, é patente, pois é igualmente dele o interesse de agir. O próprio recorrente reconhece o grau de afeição que existe entre um pai e filho. Portanto, a perda deste ente, invertendo-se a lei da natureza, como bem lembrado pelo Juízo a quo, sem sombra de dúvida, causa angústia, dor e sofrimento, passíveis de serem, de certo modo, reparadas por meio do pagamento de uma indenização.

Assim, Luis Carlos de Jesus, pai do falecido, é parte legítima para propor a presente ação de indenização.

Rejeito.

MÉRITO

DO RECURSO DOS RECLAMANTES

DO PENSIONAMENTO

Alegam os reclamantes que fazem jus a um pensionamento em face da morte de seu ente, desde a data do acidente de trabalho até o dia em que empregado completasse 75 anos, na base de 2/3 dos seus ganhos. Aduzem que não há impedimento para cumulação deste pensionamento com o benefício recebido da Previdência Social pela filha do empregado, uma vez que tratam-se de institutos de natureza distinta.

Sustenta, ainda, que não somente a referida filha faz jus ao pensionamento, mas igualmente a companheira do vitimado.

Tem razão em parte.

Só é devido o pensionamento quando ocorre a inabilitação para o trabalho (art. 950 do Código Civil), muito maior razão de ser há para o deferimento da pensão mensal quando o dano acarreta a morte do ofendido, sendo devido o pensionamento aos seus dependentes.

E, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo a quo, a pensão mensal e o benefício previdenciário são absolutamente autônomos e cumuláveis.

Nesse mesmo sentido entendeu o STJ:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. A pensão mensal devida vítima do acidente, em razão da invalidez dele resultante, deve ser paga enquanto viver, sem o desconto do que recebe a título de aposentadoria. (STJ-Resp-73509/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3/11/1999).”

Essa também foi a conclusão da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, quando foi editado o Enunciado 48 com o seguinte teor:

“A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social”.

O pensionamento, na verdade, corresponde a uma parte do montante recebido pelo empregado e com o qual proveria o sustento de sua família. Portanto, não pode corresponder ao valor integral, como postulado, uma vez que devem ser deduzidos os gastos pessoais da vítima, entendimento este já pacificado pelo STF. Assim, devido o pensionamento na base de 2/3 da remuneração do empregado vitimado, como pretendido.

Ademais, estabelece-se como marco final do pensionamento a idade de 25 anos da filha menor, quando então presume-se finda a sua formação escolar, conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pensionamento em favor da companheira do empregado, pretendem os reclamantes inovar a lide, considerando que esta sequer compõe o polo ativo da presente ação, inexistindo, portanto, na inicial, o respectivo pedido, que restringe o pagamento apenas ao pai, Luiz Carlos (fl. 09). Ressalte-se que se presume apenas a dependência da sua filha Bruna (art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91), não podendo se dizer o mesmo de seu pai. Assim, de qualquer forma, não poderia este se beneficiar do pensionamento deferido.

Dou parcial provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerem os reclamantes seja deferida indenização por dano moral igualmente em favor dos irmãos e da companheira do empregado falecido. Aduzem que, tal como o pai e filha da vítima, também sofreram danos de ordem moral com a morte de seu ente, fazendo jus à devida reparação.

Insurgem-se, ainda, contra os valores fixados (R\$ 30.000,00 para o pai e R\$ 50.000,00 para a filha), uma vez que não atendem ao caráter pedagógico da indenização, bem como não se prestam a reparar a dor e o sofrimento vivenciados pela perda do parente.

Requerem, por fim, sejam computados juros desde a perpetração do dano, a forma da Súmula 54 do STJ.

Razão em parte lhes assiste.

No tocante à companheira do empregado, repita-se que a mesma não compõe o polo ativo da presente ação, mas apenas sua filha, pai e irmãos da vítima, nada sendo devido, portanto.

Não há dúvidas acerca da previsão legal no que concerne ao dever de reparação daquele que causa danos a outrem. No entanto, não basta que haja apenas laços familiares entre o empregado vitimado e aqueles parentes componentes do polo ativo da presente ação. Deve ser perquirida a afetividade existente entre os mesmos.

A questão é complexa, uma vez que o julgador se depara com aspectos subjetivos e que envolvem a relação entre seres humanos. No presente caso, competia aos irmãos provar

que detinham grau de afeição considerável, a revelar incalculável dor, sofrimento e angústia, que constituiriam o dano passível de reparação. Todavia, deste ônus não se desincumbiram.

A morte de uma pessoa repercute não somente no âmbito familiar, mas também no círculo de amizades, ambiente profissional, etc., e todos, de alguma forma experimentam dor, sofrimento e angústia. Mas também é certo que não se pode garantir a todas essas pessoas uma reparação de ordem moral, sob pena de banalizar-se o instituto.

Por tal motivo, alguns autores se posicionam no sentido de restringir o alcance desta indenização, limitando-a aos membros com os quais o vitimado mantinha estreitos laços de afetividade.

No entanto, tem-se que a indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 para o pai e R\$ 50.000,00 para a filha, realmente se mostra desproporcional ao dano sofrido. Isso porque o autor faleceu em face da negligência da reclamada quanto à observância da normas de segurança, como se verá mais adiante.

Deve ser dito que, na fixação do quantum debeat da indenização, é prudente ao julgador considerar que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização deve ser bastante para reparar o dano, da forma mais completa possível, e nada mais, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa.

O valor da indenização deve ser pautado pelo Princípio da Lógica do Razoável, ou seja, convém que seja moderado, sensato, comedido, nada obstante as diversas formas (principais) de fixação da pretendida indenização admitidas pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, a gravidade do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica da vítima e a capacidade econômica do ofensor, já que o Código Civil não determina, de forma expressa, qual critério a ser utilizado.

No presente caso, foi alterada uma lei natural traduzida pela morte do filho antes da do pai. E não é necessário debater-se acerca da dor que experimenta um pai quando perde o seu filho.

A filha, por sua vez, perdeu a sua referência paterna e provedor aos dois anos de idade, além de ver desestabilizado o ambiente familiar em que vive.

Inegáveis a dor e o sofrimento vivenciados por estes entes do empregado falecido, em virtude do acidente de trabalho sofrido. Ficou constatada a existência de dano que perseguirá ambos pelo resto de suas vidas.

Assim, obedecendo ao aspecto punitivo-pedagógico que a indenização em questão comporta, com intuito de que outras atitudes similares não sejam perpetradas pela parte-reclamada, e atendendo à finalidade da indenização, considerada em si mesma, de reparar o dano causado pela perda de uma vida humana, comungo do valor fixado pelo Ministério Público do Trabalho, no importe de R\$ 100.000,00 para o pai do empregado e R\$ 300.000,00 para a filha.

Devem ser aplicados juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da prolação da decisão que reconheceu o dano (Súmula 362 do STJ).

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são indevidos porque não provados um dos requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência sindical.

Nesse sentido, o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, a presente lide é decorrente de uma relação de emprego, pelo que não se insere na exceção prevista na citada súmula.

Nego provimento.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO

Aduz o reclamado, em síntese, que não há provas de que tenha culpa no que concerne ao acidente de trabalho sofrido pelo empregado, ônus que lhe competia.

Sustenta que, na verdade, a culpa foi do empregado que deixou de atar seu cinto de segurança, ignorando as normas de segurança e treinamento recebido.

Alega que a empresa sempre observou as normas de segurança, bem como forneceu os equipamentos de proteção individual. Sustenta que o autor não se utilizou do cinto de segurança, assumindo o risco por qualquer eventualidade.

Em consequência, aduz ser indevida a indenização por danos morais deferida. Se assim não for entendido, alega que houve culpa recorrente, devendo ser reduzida ou dividida a indenização por danos morais.

Razão não lhe assiste.

É fato incontroverso que o funcionário faleceu em decorrência da queda do 7º andar do edifício em construção, sendo certo que este exercia a função de servente de obras. O acidente ocorreu quando o empregado tentava passar de um lado do vão do elevador para o outro, contornando o poço.

Assim, tem-se como caracterizado o dano causado e o nexo de causalidade com o serviço prestado pelo autor.

No que se refere à culpa do empregado, a questão deve ser tratada pela ótica da responsabilidade objetiva, ante o risco inerente à atividade desenvolvida pela reclamada (prestação de serviços na área de construção civil) e a natureza do serviço prestado pelo ex-empregado, na esteira do parágrafo único do artigo 927 do CC, nos seguintes termos: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Assim, no presente caso, não há se perquirir acerca da existência de culpa a empresa no acidente sofrido.

Revelado o dano e o nexo de causalidade, devida a indenização por danos morais postulada.

No que se refere ao valor da indenização, a questão já foi abordada quando da análise do recurso dos reclamantes. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação o pensionamento em favor da filha do empregado, na base de 2/3 da remuneração do trabalhador falecido, até que a data em que esta completar 25 anos de idade, observadas as alterações posteriores da legislação aplicável à espécie, e para majorar as indenizações por danos morais, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao recurso da reclamada, nego-lhe provimento.

Custas de R\$ 12.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$ 600.000,00, novo valor arbitrado à condenação. A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 5ª

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação o pensionamento em favor da filha do empregado, na base de 2/3 da remuneração do trabalhador falecido, até a data em que esta completar 25 anos de idade, observadas as alterações posteriores da legislação aplicável à espécie, e para majorar as indenizações por danos morais; quanto ao recurso da reclamada, NEGAR-LHE provimento; custas de R\$ 12.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$ 600.000,00, novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2013.